



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 124

QUINTA-FEIRA, 1 DE JULHO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	17
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	18

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
(18 de junho de 1999)

MINISTRO RELATOR	SBDI2
FRANCISCO FAUSTO	1
TOTAL	1

Brasília, 28 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

RELAÇÃO DO PROCESSO DISTRIBUÍDO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/06/1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 214) - SESBDI 2.

Processo : AC - 570788 / 1999 . 4 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Autor : Município de Joinville
Advogado : Edson Roberto Auerhahn
Réu : Isabel Maria Correa de Souza
Observação : Processo omitido na publicação de 24/6/99, pág.03 no Diário da Justiça - Seção 01.

Brasília, 28 de junho de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTROS RELADORES	SBDI 2
	AC
JOÃO ORESTE DALAZEN	1
THAUMATURGO CORTIZO	1
TOTAL	2

Brasília, 23 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
MINISTRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23/06/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 217) - SESBDI 2.

Processo : AC - 571222 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor : Município de São José dos Campos
Advogado : Leila Maria Santos da Costa Mendes
Réu : Eda Cavaliere de Paula

Processo : AC - 571223 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor : Banco do Estado do Ceará S.A.
Advogado : Maria Clara Leite Machado
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará - SEEB/CE

Réu : Francisco José de Azevedo e Silva

Brasília, 24 de junho de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
(21 a 25 de junho de 1999)

MINISTROS RELADORES	TURMA	SBDI2	TOTAL
JOÃO ORESTE DALAZEN		1	1
MÁRCIO RABELO		1	1
RENATO DE LACERDA PAIVA		1	1
JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO	1		1
TOTAL	1	3	4

Brasília, 28 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA
QUE NÃO POSSUI
REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

N Ã O

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS ASSINATURAS (Obras e Jornais) VENDA AVULSA (Obras e Jornais)

(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/06/1999 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 213) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 571165 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor : Universidade Federal Fluminense - UFF
Advogado : Sérgio Luiz Pinheiro de Santa'Anna
Réu : Maria Auxiliadora da Silva dos Reis Gebara

Processo : AC - 571216 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Márcio Rabelo
Autor : Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.
Advogado : Paulo Roberto Mancusi
Réu : Maria Aparecida Costa Marques

Brasília, 28 de junho de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 24/06/1999 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 218) - 1ª TURMA.**

Processo : AC - 571254 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Autor : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Nilton Correia
Réu : Bernardo Quelhas Guimarães

Brasília, 28 de junho de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 25/06/1999 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 219) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 573064 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional**

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

Autor : Reckitt & Colman Industrial Ltda.
Advogado : Emmanuel Carlos
Réu : Valmir Pereira

Brasília, 28 de junho de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROC. Nº TST-MS-562.180/99.8

Impetrante : ELIAS BUFAIÇAL
Advogada : Dra. Dalvina Alves Cardoso
Impetrado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autoridade Coatora : WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - MINISTRO-PRESIDENTE DO TST

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado na Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás pelo Exmº Ministro aposentado do TST Elias Bufaiçal contra ato do Instituto Nacional de Seguro social, apontando como autoridade coatora o Exmº Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Pela decisão de fls. 36/37, a Exmª Juíza Federal da Primeira Vara da Seção Judiciária de Goiás declinou a competência para esta corte, determinando o encaminhamento dos autos, tendo em vista decisão proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AGRMS 22.313/Ba(rel. Min. Sydney Sanches. in DJ 1º/8/95)

Versam os autos sobre desconto preventivo determinado pelo Presidente desta corte, relativo à contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.783/99, de 28/1/99, publicada em 29/1/99.

Alega que referida legislação é flagrantemente inconstitucional, pois criou contribuição social com natureza de imposto e efeito de confisco. Imposto, porque não retribui com benefício ou acréscimo de benefício, já que desfrutava do direito à aposentadoria quando sobreveio o tributo apenas para prevenir, isto é, criar fundos destinados a garantir recursos para a continuidade do pagamento dos inativos; que teve sua situação jurídica consolidada, no momento da inatividade, por legislação, vigente na época, que nada previa sobre o referido desconto; que não foram observados os princípios isonômico, da irredutibilidade de vencimentos e da causa eficiente; e que, tendo em vista a existência de direito adquirido, a segurança deve ser concedida para eximi-lo do desconto da contribuição questionada.

Com efeito, estão presentes os requisitos do artigo 7º, parágrafo II, da Lei nº 1.533/51.

A questão debatida - desconto de contribuição previdenciária - tem natureza tributária, por isso não pode ter efeito de confisco, na forma do que dispõe o artigo 150, IV, da Constituição.

Ressalte-se que a alíquota máxima do imposto de renda é de 27,5% e incide diretamente sobre os vencimentos do impetrante, acrescida de outra alíquota, que pode chegar a 25% do mesmo vencimento. Esses valores, por serem exorbitantes, representam, na verdade, um confisco.

Acrescente-se a esse fundamento o entendimento de que qualquer cobrança de nova alíquota deve obedecer ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, alínea b, da Constituição. Observe-se que o preceito insculpido no parágrafo 6º do artigo 195 da Carta Magna só se aplica às contribuições sociais previstas naquele artigo, o que não inclui as contribuições estabelecidas e disciplinadas no artigo 153 da Constituição.

Conclui-se que, conquanto seja considerada constitucional a cobrança dos referidos descontos, só poderiam ser realizados no exercício financeiro do ano 2000.

Quanto ao *periculum in mora*, caracteriza-se pelo gravame imediato que o impetrante irá sofrer com os descontos ilegais e pelas dificuldades que terá para reaver os valores descontados a título de contribuição previdenciária na hipótese de concessão da segurança.

Por tais fundamentos, concedo a liminar requerida e determino que seja comunicada, com urgência, a autoridade apontada como coatora e a quem de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-385.131/1997.1

Recorrente : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIJUF
Advogado : Dr. Ricardo Figueiredo Moreira
Aut.Coatora : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 48.010/99.5, em que a Dr.ª Carmen Rachel Dantas Mayer, na qualidade de advogada do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - SINDIJUF/PB, vem renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pela referida entidade sindical, foi exarado o seguinte despacho:

"Indefiro. Com a edição da Lei nº 8.952/94, a renúncia de mandato somente se opera quando o advogado provar que 'cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto' (art. 45 do CPC), ônus esse que o causídico quer repassar a este Tribunal.

Publique-se

Em, 9 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho"

PROCESSO Nº TST-ROMS-414.837/1998.0

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho
Recorrida : UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto

Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIJUF**

Advogado : Dr. Ricardo Figueiredo Moreira

Aut.Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 48.012/99.4, em que a Dr.ª Carmen Rachel Dantas Mayer, na qualidade de advogada do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - SINDIJUF/PB, vem renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pela referida entidade sindical, foi exarado o seguinte despacho:

"Indefiro. Com a edição da Lei nº 8.952/94, a renúncia de mandato somente se opera quando o advogado provar que 'cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto' (art. 45 do CPC), ônus esse que o causídico quer repassar a este Tribunal.

Publique-se

Em, 9 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho"

PROCESSO Nº TST-ROMS-424.217/1998.5

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

Procurador : Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista

Recorrida : **UNIÃO FEDERAL**

Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIJUF**

Advogado : Dr. Ricardo Figueiredo Moreira

Aut.Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 48.011/99.0, em que a Dr.ª Carmen Rachel Dantas Mayer, na qualidade de advogada do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - SINDIJUF/PB, vem renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pela referida entidade sindical, foi exarado o seguinte despacho:

"Indefiro. Com a edição da Lei nº 8.952/94, a renúncia de mandato somente se opera quando o advogado provar que 'cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto' (art. 45 do CPC), ônus esse que o causídico quer repassar a este Tribunal.

Publique-se

Em, 9 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho"

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-571.248/99.5

TST

Requerente : **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP**

Advogado : Dr. Ricardo Pierrondi de Araújo

Requerido : **SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 142/97.

Constata-se, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com a cópia do inteiro teor da v. decisão proferida pelo egrégio TRT de origem.

Por conseguinte, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito mediante apresentação da cópia do inteiro teor da v. decisão regional, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-570.790/99.0

TST

Requerente: **SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DA GRANDE PORTO ALEGRE**

Advogado : Dr. Daniel Correa Silveira

Requerido : **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL**

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais e Clínicas da Grande Porto Alegre requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 0156.0000/97.0.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

"Defere-se aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial em 01 de março de 1997, em percentual equivalente a 8,14% (oito vírgula quatorze por cento), a incidir sobre os salários de 01.03.96, observadas as devidas compensações, nos termos da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, e o regramento desta quanto aos empregados admitidos após a data-base" (fl. 94).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo.

Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica dos estabelecimentos de saúde representados pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODOC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Defere-se parcialmente o pedido, para estabelecer, a partir de 01 de março de 1997, que o piso normativo da categoria profissional suscitante resultante da aplicação do reajuste deferido na cláusula segunda (8,14%), sobre o valor do piso fixado na cláusula 05 do Processo TRT RVDC nº 96.004159-1 (R\$ 200,00), procedidos os respectivos arrendamentos, passe a ser de R\$ 217,80 (duzentos e dezessete reais e oitenta centavos)" (fls. 95-6).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço. Defere-se o pedido de suspensão requerido.

CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento)" (fl. 97).

A matéria disciplinada na cláusula em epígrafe está regulada por lei, inviabilizando, por conseguinte, a atuação normativa desta Justiça Especializada. Defere-se o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 13ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 98).

Indefere-se o pedido de suspensão, tendo em vista que a cláusula está em consonância com o atual entendimento da colenda SDC, que vem se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

CLÁUSULA 16ª - TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensado, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (fl. 99).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula não se dissocia do que dispõe o Precedente Normativo nº 87 do TST.

CLÁUSULA 17ª - QUEBRA DE CAIXA

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais" (fl. 99).

A cláusula está afinada com o Precedente Normativo nº 103/TST. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 21ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, limitada ao valor do principal, na hipótese de atraso no pagamento de salário de até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente.

(...) Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia. (...) O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária" (fl. 101).

O conteúdo da cláusula está afinado com o que dispõem os Precedentes Normativos nºs 72 e 117/TST, impondo-se, em consequência, o indeferimento da medida requerida.

CLÁUSULA 23ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fl. 102).

O Precedente Normativo nº 75/TST foi cancelado pela colenda SDC em sessão de 2/6/98. Ademais a limitação imposta pela cláusula à celebração de contrato de experiência não encontra respaldo legal, determinando-se, pois, o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 27ª - LICENÇA REMUNERADA - PROVAS ESCOLARES E SELEÇÃO PROFISSIONAL

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997" (fls. 103-4).

O conteúdo da cláusula não dissente do que dispõe o Precedente Normativo nº 70/TST. Indefere-se.

CLÁUSULA 29ª - LICENÇA REMUNERADA - GESTANTE

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação" (fl. 104).

Não há amparo legal ou jurisprudencial para o deferimento do benefício em comento. Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 30ª - LICENÇA REMUNERADA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO-CLÍNICO DE FILHO OU CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A)

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos ou inválido" (fl. 105).

Defere-se, em parte, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST.

CLÁUSULA 31ª - LICENÇA REMUNERADA - FALECIMENTO

"Os empregadores concederão licença de três (03) dias aos seus empregados no caso de falecimento do cônjuge, pai, mãe e filho" (fl. 105).

A matéria encontra-se disciplinada pelo artigo 473, inciso I, da CLT, afastando a atuação normativa desta Justiça Especializada. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 35ª - LICENÇA REMUNERADA - À REPRESENTANTE SINDICAL E DE ASSOCIAÇÃO

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fl. 106).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula encontra-se em consonância com o que estipula o Precedente Normativo nº 83/TST.

CLÁUSULA 40ª - JORNADA DE TRABALHO - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO

"É devido o pagamento do repouso semanal e do feriado ocorrente na semana ao empregado que, comparecendo com atraso, for admitido ao serviço" (fl. 107).

Defere-se o pedido, tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 605/65 já disciplina a matéria objeto da cláusula em exame.

CLÁUSULA 42ª - JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO DA JORNADA DIÁRIA EM CPD E MECANOGRRAFIA

"Nos serviços permanentes de computação (programação, processamento e digitação), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo o empregado fará jus a um intervalo de 10 (dez) minutos, não deduzidos da duração da jornada" (fl. 108).

A cláusula está em consonância com o Enunciado nº 346/TST. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 43ª - JORNADA DE TRABALHO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT" (fl. 108).

Estando afinada a cláusula com o Precedente Normativo nº 43/TST, indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 50ª - AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO

"Os empregadores reembolsarão aos seus empregados - representados pelo suscitante - que tenham funções em ambulância, para condução de pacientes, as despesas de alimentação e hospedagem quando executarem serviços a mais de 100 Km (cem quilômetros) da empresa" (fl. 110).

O conteúdo da cláusula não discrepa da orientação contida no Precedente Normativo nº 89/TST. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 55ª - AUXÍLIO-CRECHE

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fl. 111).

A concessão dessa vantagem está em perfeita consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 22/TST, que contém determinação no sentido do estabelecimento de convênios com creches ou instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, se a empresa tiver mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos. Precedentes jurisprudenciais: RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; RODC-17.422/90.0, Ac. 71/92, Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 6/11/92; e RODC-40.505/91.2, Ac. 852/93, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJU de 1º/10/93. Indefere-se.

CLÁUSULA 57ª - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias" (fl. 112).

A matéria é regida pela Lei nº 4.749/65, afastando a atuação do Poder Normativo desta Justiça Especializada. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 61ª - FÉRIAS - INÍCIO

"O período do gozo de férias individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado e em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação" (fl. 113).

O conteúdo da cláusula está em consonância com o que dispõe o Precedente Normativo nº 100/TST. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 68ª - ANOTAÇÃO NA CTPS

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fl. 115).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula está afinada com o que dispõe o Precedente Normativo nº 105/TST.

CLÁUSULA 70ª - CÓPIAS - CONTRATO DE TRABALHO

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido" (fl. 115).

Não constitui ônus para o empregador o atendimento do conteúdo da cláusula, não se justificando a concessão de efeito suspensivo. Indefere-se.

CLÁUSULA 72ª - CÓPIAS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - COM A DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (fl. 116).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 93/TST.

CLÁUSULA 76ª - CÓPIAS - RAIS

"Os empregadores fornecerão ao sindicato profissional uma relação anual de empregados admitidos e desligados" (fl. 117).

Indefere-se o pedido de suspensão de eficácia da cláusula em comento, tendo em vista que seu alcance não se dissocia da orientação que emana do Precedente Normativo nº 41/TST.

CLÁUSULA 80ª - DESCONTOS - MENSALIDADE SINDICAL E DE ASSOCIAÇÃO

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fl. 118).

Defere-se o pedido, haja vista que a matéria encontra-se regulamentada pelo artigo 545 da CLT, inviabilizando a atuação normativa da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 85ª - AMBIENTE DE TRABALHO - VESTIÁRIOS

"As empresas deverão ter vestiários, com armários individualizados, com chaves e segredos de fechaduras distintas e que ofereçam segurança para guarda dos pertences dos empregados, sob pena de indenização pelo empregador, em caso de furto, devendo ainda haver banheiros e chuveiros no mesmo" (fl. 120).

A matéria encontra-se minuciosamente disciplinada pela Portaria Mtb nº 3.214/78. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 86ª - AMBIENTE DE TRABALHO - LOCAL PARA DESCANSO

"Os empregadores deverão manter local adequado para descanso de seus empregados nos intervalos de plantões noturnos" (fl. 120).

A legislação aplicável à categoria já prevê a existência de local para repouso no período de plantão dos empregados. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 89ª - VACINAÇÃO

"O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, as vacinas contra hepatite 'B' e 'C', respondendo por sua aplicação" (fl. 121).

O comando sentencial importa em benefício para empregadores e empregados, não se justificando sua suspensão liminar. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 95ª - MAQUILAGEM

"A empresa que exigir que a empregada trabalhe maquilada se obriga a fornecer o material necessário que deverá ser adequado à tez da empregada" (fl. 123).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está afinada com o princípio que anima a orientação constante do Precedente Normativo nº 115 do TST.

CLÁUSULA 96ª - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fl. 123).

Indefere-se a pretensão, pois o conteúdo da cláusula afina-se com o disposto no Precedente Normativo nº 81 do TST.

CLÁUSULA 100ª - SUBSTITUIÇÃO NÃO-EVENTUAL

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído" (fl. 125).

Indefere-se o pedido, uma vez que a redação da cláusula repute o contido no Enunciado nº 159 do TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes jurisprudenciais: RODC-906/89, Ac. SDC-833/91, Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2, Ac. SDC-931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.3, Ac. SDC-372/96, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 24/5/96.

CLÁUSULA 103ª - GARANTIA NO EMPREGO - DO DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT" (fl. 125).

Defere-se, em parte, a concessão de efeito suspensivo para adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 86/TST.

CLÁUSULA 108ª - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO

"O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidental, independentemente de percepção de auxílio-acidente" (fl. 127).

Encontrando-se a matéria regida por lei, não se justifica o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 109ª - GARANTIA NO EMPREGO - ALISTANDO

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (fl. 127).

A cláusula está de acordo com o disposto no Precedente Normativo nº 80/TST. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 110ª - GARANTIA NO EMPREGO - GESTANTE

"Defere-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto." Síntese-se que a postulação é deferida nestes termos, uma vez que existente divergência na jurisprudência sobre a exegese do art. 10, inciso II, letra 'b', do ADCT, relativamente ao início do gozo da garantia de emprego, sendo conveniente, via decisão normativa, definir o momento a partir do qual essa garantia passa a ser assegurada à gestante" (fls. 127-8).

A matéria disciplinada na cláusula em epígrafe está disposta no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, inviabilizando a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 112ª - GARANTIA NO EMPREGO - DURANTE A VIGÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO/REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (fl. 128).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está de acordo com o que dispõe o Precedente Normativo nº 82/TST.

CLÁUSULA 114ª - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA

"Presume-se injusta a despedida quando não especificamos os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual" (fl. 129).

Defere-se, em parte, para adaptar a cláusula ao que dispõe o Precedente Normativo nº 47/TST.

CLÁUSULA 117ª - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

"Na hipótese de os empregadores dispensarem seus empregados

dos de comparecer ao trabalho durante o aviso prévio, deverão fazê-lo por escrito, no próprio aviso" (fls. 129-30). O conteúdo da cláusula não impõe ônus para o empregador, não se justificando a sua suspensão liminar. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 119ª - AVISO PRÉVIO - PROPORCIONAL

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias" (fl. 130).

De acordo com o posicionamento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal na interpretação do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE-197.911-PE), a ampliação do prazo do aviso-prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo. Defere-se.

CLÁUSULA 120ª - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO

"O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença de saúde" (fl. 131).

A matéria está disciplinada na legislação específica. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 121ª - AVISO PRÉVIO - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

"Durante o aviso prévio, dado por qualquer das partes, não serão efetuadas alterações contratuais inclusive as que dizem respeito ao local de trabalho e horário, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso" (fl. 131).

Não há amparo legal para o deferimento do contido na cláusula em apreço. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 123ª - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA

"O empregado demitido poderá, no curso do aviso prévio, optar pela redução de duas (02) horas no horário de início ou término do expediente" (fl. 131).

A matéria está disciplinada na CLT, inviabilizando a atuação desta Justiça Especializada. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 125ª - CURSOS E REUNIÕES

"Os cursos promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho" (fl. 132).

No tocante à primeira parte da cláusula, razão não há para deferir-se a suspensão de sua eficácia, tendo em vista que dela não decorre prejuízo para a categoria econômica interessada. Indefere-se, portanto, o pedido a respeito.

Quanto ao pagamento das horas de frequência em cursos cuja carga ultrapasse a jornada normal de trabalho, porque impõe ônus ao empregador, sem a correspondente contraprestação, merece disciplina na via negocial. Defere-se o pedido no particular.

CLÁUSULA 131ª - QUADRO DE AVISOS

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 133).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 104/TST.

CLÁUSULA 133ª - CIPA - ELEIÇÕES

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA" (fl. 134).

Não acarreta nenhum ônus ao empregador a observância da cláusula em apreço, razão não havendo, pois, para que sejam sustentados liminarmente seus efeitos. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 135ª - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fl. 135).

Indefere-se a pretensão, tendo em vista que a cláusula está em consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 91 do TST.

CLÁUSULA 137ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Os empregadores obrigam-se em nome do suscitante, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, o valor correspondente a 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) do salário percebido no mês, já reajustado, devendo o desconto ocorrer na primeira folha de pagamento, emitida em 30 dias após a publicação da presente decisão, desde que o trabalhador não tenha manifestado sua oposição perante a empresa no prazo de 10 (dez) dias antes do pagamento. O valor descontado será recolhido aos cofres do suscitante no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do desconto, sob pena de sofrer acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito, nos termos do Precedente Normativo 17 deste Tribunal" (fls. 136-7).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 139ª - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

"O descumprimento de disposição normativa que contenha obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa equivalente a 05% (cinco por cento) do salário contratual do empregado, em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou previsão legal a respeito" (fl. 137).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 73 do TST.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo do TRT - 4ª Região nº 01560.000/97, relativamente às Cláusulas 1ª, 5ª, 11ª, 23ª, 29ª, 30ª (em parte), 31ª, 40ª, 57ª, 80ª, 85ª, 86ª, 103ª (em parte), 108ª, 110ª, 114ª (em parte), 119ª, 120ª, 121ª, 123ª, 125ª (em parte) e 137ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4ª Região. Brasília, 22 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-571.163/99.0

TST

Requerentes: SINDICATO RURAL DE ABATIÁ e OUTROS

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Requeridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ABATIÁ e OUTROS

DESPACHO

O Sindicato Rural de Abatiá e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 9ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 7/98.

Os Requerentes não trouxeram aos autos o despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Além disso, cumpre ressaltar que só há procuração nos autos dos sindicatos listados a fl. 27, sendo necessária, dessa forma, a regularização da representação no tocante aos demais Requerentes (fls. 2-4).

Ante a imprescindibilidade de tais documentos, concedo aos Requerentes o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito mediante apresentação de cópia autenticada do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário bem como dos instrumentos de mandato acima aludidos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-571.162/99.7

TST

Requerentes: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP e OUTRO

Advogada : Dr.ª Sílvia Denise Cutolo

Requerido : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo e Outro requerem a

concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 142/97.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Defiro à categoria dos Técnicos de Segurança do Trabalho o reajuste de 8,06%, a incidir sobre os salários de 1/5/96" (fl. 530).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica dos estabelecimentos de saúde representados pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Defiro, na mesma correção concedida na Cláusula 1ª" (fl. 531).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço. Defere-se o pedido de suspensão requerido.

CLÁUSULA 4ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 532).

Conquanto acessória em relação à cláusula de reajuste salarial, defere-se o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 5ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS - DISSÍDIO

COLETIVO

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda categoria profissional representada, a partir da data do julgamento do dissídio coletivo" (fl. 532).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar o conteúdo da cláusula ao que dispõe o Precedente Normativo nº 82/TST.

CLÁUSULA 7ª - COMPENSAÇÕES

"São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial" (fl. 533).

Trata-se de cláusula cujo conteúdo é acessório à concessão de reajuste salarial. Considerando o efeito suspensivo emprestado à Cláusula 1ª, defere-se o pedido.

CLÁUSULA 8ª - TERCEIRIZAÇÃO

"Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 6.019/74 e 7.102/83" (fl. 533).

As hipóteses de terceirização estão previstas em lei. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 11ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

"Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS" (fl. 534).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 93/TST.

CLÁUSULA 12ª - ADIANTAMENTO SALARIAL

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente, adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado" (fl. 535).

Defere-se a suspensão requerida, porquanto não se afigura apropriada e conveniente a compulsoriedade de adiantamento do pagamento de salários por sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.941/95, Ac. SDC-626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96 e RODC-73.783/93, Ac. SDC-1.055/94, Relator Ministro Manoel Mendes, DJU de 4/11/94.

CLÁUSULA 13ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO/VALE

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada" (fl. 535).

Defere-se, em parte, para adaptar a cláusula ao que estabelece o Precedente Normativo nº 72/TST.

CLÁUSULA 14ª - FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição" (fl. 536).

Harmoniza-se o teor da cláusula com o disposto no Precedente Normativo nº 117/TST. Indefere-se a pretensão.

CLÁUSULA 15ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído" (fl. 537).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar o conteúdo da cláusula ao que prescreve o Enunciado nº 159 do TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes jurisprudenciais: RODC-906/89, Ac. SDC-833/91, Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2, Ac. SDC-931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95 e RODC-193.043/95.3, Ac. SDC-372/96, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 24/5/96.

CLÁUSULA 16ª - SALÁRIO DO ADMITO EM LUGAR DO OUTRO

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 537).

Defere-se o pedido, tendo em vista que, na forma do Enunciado nº 159/TST, apenas é devido o salário do substituído no caso da substituição eventual.

CLÁUSULA 17ª - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas" (fl. 538).

A matéria disciplinada na cláusula em epígrafe está regulada por lei, inviabilizando, por conseguinte, a atuação normativa desta Justiça Especializada. Defere-se o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 18ª - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% de sobretaxa para as horas extras prestadas" (fl. 538).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão para adaptar a cláusula ao atual entendimento da colenda SDC, que vem se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

CLÁUSULA 19ª - REPOUSO SEMANAL E FERIADOS

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei" (fl. 538).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula não se dissocia do que dispõe o Precedente Normativo nº 87 do TST.

CLÁUSULA 20ª - DIÁRIAS

"No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador diária correspondente a 10% do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação" (fl. 539).

O conteúdo da cláusula em epígrafe constitui típica matéria a ser disciplinada por meio de negociação coletiva, posto que implica ônus para o empregador sem a contraprestação por parte do empregado. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 22ª - FÉRIAS - INÍCIO

"O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados" (fl. 539).

O conteúdo da cláusula está em consonância com o que dispõe o Precedente Normativo nº 100/TST. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 23ª - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

"Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados" (fl. 540).

Indefere-se o pedido, haja vista que a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 116/TST.

CLÁUSULA 24ª - CARTA AVISO DE DISPENSA

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fl. 540).

Defere-se, em parte, para adaptar a cláusula ao que dispõe o Precedente Normativo nº 47/TST.

CLÁUSULA 26ª - AVISO PRÉVIO POR TEMPO DE SERVIÇO

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de 5 dias por ano de serviço prestado à empresa" (fl. 541).

CLÁUSULA 27ª - AVISO PRÉVIO DOS EMPREGADOS COM MAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS

"Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade, será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem contida na cláusula anterior" (fl. 542).

De acordo com o posicionamento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal na interpretação do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE-197.911-PE), a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo. Defere-se o pedido em relação a ambas as cláusulas.

CLÁUSULA 29ª - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho até 60 dias após a alta" (fl. 542).

CLÁUSULA 30ª - EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que se tenham tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação, a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia" (fl. 543).

Encontrando-se a matéria regida por lei, não se justifica o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido em relação às duas cláusulas examinadas conjuntamente.

CLÁUSULA 31ª - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste" (fl. 544).

Indefere-se o pedido de suspensão, tendo em vista que a redação da cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 113/TST.

CLÁUSULA 32ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias" (fl. 544).

A matéria versada na cláusula em comento está afeta à negociação entre as partes. Defere-se.

CLÁUSULA 33ª - GARANTIA DE EMPREGO - PRÉ-APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam há menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 545).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 85 do TST.

CLÁUSULA 34ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez até 60 dias após o término da licença compulsória" (fl. 545).

A matéria disciplinada na cláusula em epígrafe está disposta no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, inviabilizando a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 35ª - GARANTIA DE EMPREGO - EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta" (fl. 546).

O Precedente Normativo nº 26 do TST foi recentemente cancelado pela colenda SDC, no julgamento do Processo MA-486.195/98, ocorrido em 14/9/98.

Não obstante, a colenda SDC, na esteira do entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Relator Ministro Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Relator Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98).

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 36ª - LICENÇA REMUNERADA - ESTUDANTE

"Abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares e vestibulares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior" (fl. 547).

O conteúdo da cláusula não dissente do que dispõe o Precedente Normativo nº 70/TST. Indefere-se.

CLÁUSULA 37ª - LICENÇA ADOTANTE

"Licença remunerada de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a seis meses de idade" (fl. 547).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo em face do entendimento reiterado desta Corte, no sentido de que, não obstante apresente relevante interesse social, a licença adotante não pode ser concedida por meio de sentença normativa, dependendo de previsão legal. Precedentes jurisprudenciais: RODC-106.430/94, Ac. SDC-1.062/94, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 21/10/94 e RODC-43.918/92, Ac. SDC-1.316/93, Relator Ministro José Francisco da Silva, DJU de 11/3/94.

CLÁUSULA 39ª - PIS/PASEP

"Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS" (fl. 548).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está afinada com o Precedente Normativo nº 52/TST.

CLÁUSULA 40ª - ABONO PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas" (fl. 548).

O conteúdo da cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 95/TST. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 43ª - ALIMENTAÇÃO
"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, no valor de R\$ 6,00, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho" (fls. 549-50).

A matéria está disciplinada por lei, inviabilizando a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 44ª - AUXÍLIO-CRECHE

"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fl. 550).

Defere-se, em parte, a suspensão, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 22 desta Corte, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 45ª - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição" (fl. 550).

Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, pois esta Corte tem decidido, reiteradamente, no sentido da exclusão da sentença normativa de cláusulas dessa natureza. Precedentes jurisprudenciais: RODC-268.579/96.5, Ac. SDC-1.323/96, Relator Ministro Ursulino Santos, DJU de 21/2/97 e RODC-216.846/95.7, Ac. SDC-1.158/96, Relator Ministro Lourenço do Prado, DJU de 11/4/97.

CLÁUSULA 48ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

"Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo § 3º do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinquenta por cento)" (fl. 551).

Defere-se o pedido, pois a matéria está disciplinada pelo art. 469, § 3º, da CLT, sendo, portanto, insuscetível de previsão normativa.

CLÁUSULA 49ª - UNIFORME

"Fornecimento obrigatório e gratuito de uniformes aos empregados, quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigidos pela própria natureza do serviço" (fl. 552).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está afinada com o Precedente Normativo nº 115 do TST.

CLÁUSULA 50ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do sindicato suscitante" (fl. 552).

Defere-se, em parte, a pretensão para adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 81 do TST.

CLÁUSULA 51ª - QUEBRA DE MATERIAL

"Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado" (fl. 552).

Defere-se o pedido, tendo em vista que a matéria está disciplinada no art. 462 da CLT.

CLÁUSULA 52ª - QUADRO DE AVISOS

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços" (fl. 553).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 104/TST.

CLÁUSULA 54ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto Assistencial de 5%, dos empregados associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 555).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 63ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

"Empregadores e Empregados terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada, em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 559).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por meio de sentença normativa (Medida Provisória nº 794/94 e subsequentes até a de nº 1.698-47, de 30 de julho de 1998).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97 e RODC-314.581/96, Ac. SDC-225/97, Relatora Ministra Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 70ª - MULTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Multas de 5% do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na

norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 561).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 73 do TST.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo do TRT - 2ª Região nº 142/97, relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 5ª (em parte), 7ª, 8ª, 12ª, 13ª (em parte), 15ª (em parte), 16ª, 17ª, 18ª (em parte), 20ª, 24ª (em parte), 26ª, 27ª, 29ª, 30ª, 32ª, 33ª (em parte), 34ª, 35ª, 37ª, 43ª, 44ª (em parte), 45ª, 48ª, 50ª (em parte), 51ª, 54ª (em parte), 63ª e 70ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 25 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-470.696/98.0

TRT -15ª REGIÃO

Agravante : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S. A.

Advogado : José Alberto Couto Maciel

Agravado : PAULO CÉSAR PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da possibilidade de efeito modificativo e de Orientação Jurisprudencial (142/SDI), faculta-se vista dos embargos de declaração à parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-305.950/96.4

Recorrente : BANCO NACIONAL S/A.

Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga

Recorrido : EXPEDITO MARTINS DOS SANTOS

Advogada : Dra. Sirlene Damasceno Lima

DESPACHO

O Banco-Reclamado interpõe Recurso de Revista, a fls. 202/206, amparado no art. 896 da CLT, contra o v. Acórdão regional de fls. 198/200.

Todavia, do exame dos pressupostos genéricos de admissibilidade do Recurso, verifica-se que o mesmo encontra-se deserto.

Com efeito, constata-se que a condenação foi arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 176), tendo, o Banco-Reclamado, quando da interposição do Recurso Ordinário, feito o depósito, observando o limite legal para o mesmo, à época, no valor de R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais) (fls. 202).

Assim, ao interpor o presente Recurso de Revista, deveria, o Reclamado, depositar o valor nominal remanescente da condenação ou observar o limite legal para o Recurso, vigente naquele momento. Tendo sido interposto em 02/07/96 (fls. 202), encontrava-se em vigor o ATO GP-804/95 desta Corte, que estipulava o limite de R\$ 4.207,84 (quatro mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), o que não corresponde ao depósito efetuado a fls. 215 dos autos, no valor de R\$ 2.104,00.

Nesse sentido, restou desatendida a alínea "b" do inc. II da IN nº 03/93 deste Tribunal.

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamado, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI

(Ministro-Relator)

PROC. Nº TST-RR-316788/96.7

Recorrente : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrida : TEREZINHA DE JESUS MORAIS NASCIMENTO

Advogado : Dr. Bruno Mota Vasconcelos

DESPACHO

Considerando as petições de fls. 276, 281/283 e 287, que denunciam a formalização de acordo entre as partes e informam a desistência do presente Recurso de Revista, determino a baixa dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-324.204/96.0

Recorrente: BANCO REAL S/A
 Advogado : Dr. Cássio Geraldo de P. Queiroga
 Recorrida : MARIA ILZA MORAES
 Advogado : Dr. José Adolfo Melo

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de acordo, estampada a fls. 126/128, determino o envio dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 25 de junho 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
 (Relator)

PROC. Nº TST-ED-RR-299266/96.1

Embargante : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
 Advogados : Drs. Rogério Avelar e Outros
 Embargado : CILAS RAMOS DA SILVA
 Advogado : Dr. Nelson Fonseca

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, CONCEDO, ao Reclamante, prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios opostos a fls. 473/475, com pedido de efeito modificativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 28 de junho de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-299978/96.4

Embargante : UNIÃO FEDERAL
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargada : EUNICE MARIA BUENO
 Advogado : Dr. José de Souza Lima

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, CONCEDO à Reclamante prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios opostos a fls. 628/630, com pedido de efeito modificativo.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 28 de maio de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-264269/96.3

Recorrente : AGROPALMA S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrido : JOSÉ DA PIEDADE FARIAS
 Advogado : Dr. Lucivaldo da Silva Ribeiro

D E S P A C H O

A Reclamada opõe Embargos de Declaração, a fls. 142/146, pleiteando efeito modificativo ao julgado de fls. 136/140.

Assim, concedo vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a pretensão apresentada pela ora Embargante.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 27 de abril de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-324272/96.8

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
 Advogada : Dra. Zilma A. P. da S. Ribeiro Costa
 Recorrido : WALKIR LUIZ SOARES
 Advogado : Dr. Ferdinando Cosmo Credidio

D E S P A C H O

A Reclamada VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA interpõe Recurso de Revista, a fls. 253/258, com espeque no permissivo legal.

A Revista foi interposta em tempo hábil e teve regular representação (fls. 247/249). Não obstante, o pressuposto extrínseco do preparo recursal não foi atendido.

A r. sentença originária da MM. Junta julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Reclamada ao pagamento de custas no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e arbitrando à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 181).

A Reclamada recorreu ordinariamente, procedendo ao recolhimento das custas no valor pontuado pela r. sentença de primeiro grau (fls. 213), depositando o valor previsto, à época, para interposição do recurso ordinário, qual seja, R\$ 1.577,39 (hum mil e quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) (fls. 21).

A r. decisão regional de fls. 239/240 reformou em parte a r. sentença, arbitrando à condenação o novo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Reclamada, ao interpor o presente Recurso de Revista, ao invés de complementar o depósito havido até o valor total da condenação, ou depositar integralmente o valor previsto como limite legal, à época, para recurso de revista, que era de R\$ 4.207,84 (quatro mil e duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), complementou o primeiro depósito de forma a alcançar este limite legal, o que desatende aos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 deste col. TST.

Saliento, ainda, não pairar qualquer controvérsia acerca da interpretação dos termos da mencionada Instrução Normativa, que é exatamente no sentido aqui exposto, mormente após a Orientação Jurisprudencial nº 139 da eg. SDI deste TST.

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, ante a deserção, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 28 de junho de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-324.968/96.4

3ª Região

Recorrente: BANCO REAL S/A
 Advogado : Dr. Cássio Geraldo de P. Queiroga
 Recorrida : CÉLIA ALVES GOMES
 Advogado : Dr. José Adolfo Melo

D E S P A C H O

Conforme ofício de fl.150, verifico a existência de acordo entre as partes, razão pela qual determino o retorno do autos à origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 23 de junho de 1999.

JOSÉ B. BASSINI
 Ministro - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-374.842/97.4

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogados : Drs. Robinson Neves Filho e outra
 Embargada : SILVANA APARECIDA GATTI
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Montemor Sangioni

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, CONCEDO, à Reclamante, prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios opostos a fls. 417/419, com pedido de efeito modificativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 09 de junho de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-386.428/97.5

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
 Embargado : Sérgio Gomes de Freitas
 Advogado : Dra. Lia Palazzo Rodrigues

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, CONCEDO ao Reclamante prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios opostos a fls. 571/574, com pedido de efeito modificativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de junho de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-457979/98.9**2ª TURMA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA**

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : LUÍS FERNANDO SILVA DA ROCHA
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes S. Martines
 4ª Região

DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao Ac. 2ª Turma, julgado em 18/11/98, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 280/281 dos presentes autos.

Publique-se.
 Brasília, 10 de maio de 1999.

VALDIR RIGHETTO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-509965/98.4**2ª TURMA****RECURSO DE REVISTA**

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.
 Advogado : Dr. Omar José de Oliveira Bueres
 Recorrido : SANTINO RODRIGUES MARCOS
 Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
 8ª Região

DESPACHO

O Egrégio Oitavo Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, confirmando a decisão de primeiro grau que deferiu o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade. Entendeu o Colegiado a quo ser devida a parcela, na sua totalidade, quando permanece o empregado habitualmente na área de risco, embora de forma intermitente.

Irresignada, vem de Recurso de Revista a Empresa, trazendo arestos destinados à configuração de dissenso jurisprudencial e invocando o disposto no art. 2º do Decreto nº 93412/86.

Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, o debate acerca da proporcionalidade do adicional de periculosidade por exposição a sistema elétrico de potência encontra-se superado pela edição do Enunciado nº 361 deste TST, que dispõe, verbis:

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.**

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

O **decisum** regional acha-se, portanto, em harmonia com Enunciado da Súmula do TST, não havendo que se falar em divergência de julgados, tendo-se, ainda, por refutada a hipótese de violação do dispositivo legal invocado.

Assinale-se que restou consignado no acórdão recorrido tratar-se de exposição habitual e intermitente, e não eventual como alega a Recorrente, assim como se destacou não estar mais em discussão a condição periculosa da atividade desenvolvida pelo Autor, ante o pagamento do adicional de forma proporcional ao tempo de contato com a rede de energia.

No tocante aos honorários advocatícios, também não prospera o apelo, a teor do Enunciado 297/TST, eis que se trata de matéria não prequestionada.

Diante do exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo parágrafo 5º do artigo 896 da CLT e pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista da Reclamada.

Publique-se.
 Brasília, 10 de junho de 1999.

VALDIR RIGHETTO
 Ministro-Relator

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-502.452/98.7**TRT 3ª REGIÃO**

Agravante: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
 Agravado : WAGNER CINTRA

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, noticiada pelo Ofício nº 00563/99, anexado às fls. 65/67 do presente pro-

cesso, baixem os autos à JCJ de origem, dada a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 23 de junho de 1999.

JUIZ CONVOCADO PLATON T. DE AZEVEDO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-319.289/96.0**3ª REGIÃO**

Embargante: BANCO REAL S/A
 Advogado : Dr. Cássio Geraldo de P. Queiroga
 Embargada : MARIA DAS GRAÇAS CERQUEIRA
 Advogado : Dr. José Adolfo Melo

DESPACHO

Tendo em vista o ofício protocolizado sob o nº 51275, em cujos termos a MM. Juíza da 21ª JCJ de Belo Horizonte solicita a devolução dos autos, comunicando a existência de acordo firmado entre as partes, comprovada através de cópia em anexo ao ofício, recebo o expediente como manifestação de desistência do Recurso de Revista e determino a baixa dos autos à origem, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília-DF, 24 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-388.987/97.9**9ª REGIÃO**

Agravante: UNIÃO FEDERAL
 Advogado : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
 Agravado : MASSAHARU HORTE
 Advogado: Dr. Isaias Zela Filho

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fls. 20/21, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ante a incidência do Verbete Sumular nº 266 desta Alta Corte.

Houve oferta de contraminuta às fls. 47/53.

O d. membro da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, às fls. 58/60, diante da falta de peça essencial à compreensão da controvérsia, manifestou-se pelo não conhecimento do apelo, como exige o Enunciado nº 272/TST.

Efetivamente, o presente Agravo não merece ser conhecido, na medida em que se confirma a ausência da decisão recorrida, peça de traslado obrigatório, na forma da orientação jurisprudencial supracitada, conforme noticiou o d. representante do *Parquet* trabalhista.

Ressalte-se que o v. acórdão regional de fls. 36/40, proferido em sede de Agravo de Petição, não é o mesmo a que alude a petição de apresentação do Recurso de Revista (fl. 25), tampouco o referido no ápice do r. Despacho denegatório (fl. 20), visto que são Agravos distintos, seja no que respeita às partes, seja no tocante aos respectivos números.

Assim sendo, ergue-se obstáculo intransponível à apreciação do Agravo, consubstanciado no Verbete Sumular nº 272 deste Eg. Tribunal Superior, uma vez que a parte interessada na formação do Instrumento deixou de trasladar a cópia do v. acórdão recorrido, peça indispensável à discussão dos autos.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST. **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.
 Brasília-DF, 10 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-393.926/97.3

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
 Agravada : JULIETA RIBEIRO VIEIRA
 Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamado contra o despacho de fl. 45, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da ausência de demonstração de ofensa legal, bem como inespecificidade dos arestos colacionados.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente peça essencial à sua formação, qual seja, o acórdão regional. Tal peça se mostra incompleta, na medida em que encontra-se ausente o mérito da decisão (fl. 81 dos autos principais). Inafastável, pois, o óbice no Enunciado 272/TST.

A jurisprudência mansa do TST (IN 6/96) e do STF (a teor do art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.
 Brasília, 22 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456.579/98.0

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado: Dr. Valdomiro de Moraes Siqueira/Victor Russomano Júnior
 Agravado: KAZUKO OSSOTANI

DESPACHO

De plano, verifico que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser viabilizado, eis que incompleto o traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam, o despacho trancafério e sua certidão de publicação, sendo, pois, inafastável o óbice do Enunciado 272 do TST.

Cumpram ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456.583/98.3

Agravante: ANTÔNIO PAVANELLI

Advogado: Dr. Luiz Carlos Areco

Agravadas: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA e FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.

Advogado: Dr. Odair Pereira de Souza

DESPACHO

De plano, verifico que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser viabilizado, eis que incompleto o traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho transcrito, sem a qual não há como se constatar a tempestividade do apelo. Inafastável, pois, o óbice do Enunciado 272 do TST.

Cumpram ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456.586/98.4

Agravante: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

Advogado: Dr. Grijalba Miranda Linhares

Agravado: FRANCISCO HÉLIO OLIVEIRA ARAGÃO

DESPACHO

De plano, verifico que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser viabilizado, eis que incompleto o traslado de peça essencial à sua formação, na medida em que, embora exista substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo, Dr. Grijalba Miranda Linhares, não restou colacionada aos autos a procuração principal. Em assim sendo, o apelo encontra óbice nos Enunciados 164 e 272 do TST.

Cumpram ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456.601/98.5

Agravante : PEPSICO & COMPANHIA

Advogado : Dr. Antônio José da Costa

Agravado : FRANCISCO KLEITON DO CARMO

Advogado : Dr. Francisco Roberto Carneiro de Barros

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fl. 54 que negou seguimento ao seu recurso de revista, porquanto pertinentes os Enunciados 126, 297 e 296 do TST.

Entretanto, analisando os pressupostos do presente agravo, verifico que não se viabiliza, na medida em que, conforme a certidão colacionada à fl. 55, a conclusão do despacho transcrito foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho que circulou em 26/2/97, sendo interposto o agravo de instrumento somente em 11/3/97, fora, portanto, do prazo legal previsto no art. 897 da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456.650/98.4

Agravante: PRAIAMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado: Dr. Alcides Pereira de França

Agravado: ABAETÉ MIRANDA CRUZ

Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho

DESPACHO

De plano, verifico que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser viabilizado, eis que incompleto o traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho transcrito, sem a qual não há como se constatar a tempestividade do apelo. Inafastável, pois, o óbice do Enunciado 272 do TST.

Cumpram ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456.652/98.1

Agravante: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira

Agravado: JEFFERSON BARRETO CARNEIRO

Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa

DESPACHO

De plano, verifico que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser viabilizado, eis que incompleto o traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho transcrito, sem a qual não há como se constatar a tempestividade do apelo. Inafastável, pois, o óbice do Enunciado 272 do TST.

Cumpram ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456.653/98.5

Agravante: TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho

Agravados: IVANILDO JOSÉ SÉRGIO E OUTRO

DESPACHO

De plano, verifico que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser viabilizado, eis que incompleto o traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho transcrito, sem a qual não há como se constatar a tempestividade do apelo. É necessário esclarecer que a certidão colacionada à fl. 24 é relativa a publicação de acórdão regional, sendo inafastável, portanto, o óbice do Enunciado 272 do TST.

Cumpram ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456.654/98.9

Agravante: TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho

Agravados: ADERLEIDE MACHADO GUEDES ALCOFORADO E OUTROS

DESPACHO

De plano, verifico que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser viabilizado, eis que incompleto o traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho transcrito, sem a qual não há como se constatar a tempestividade do apelo. É necessário esclarecer que a certidão colacionada à fl. 27 é relativa a publicação de acórdão regional, sendo inafastável, portanto, o óbice do Enunciado 272 do TST.

Cumpram, ainda, ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456.655/98.2

Agravante: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS GUARARAPES LTDA

Advogado: Dr. Paulo de Tarso Almeida Saihg

Agravado: FRANCISCO FIRMINO DA SILVA

DESPACHO

De plano, verifico que o presente agravo de instrumento não reúne condições de ser viabilizado, na medida em que não houve o traslado das peças essenciais à sua formação, quais sejam, a decisão regional, o recurso de revista, o despacho denegatório do apelo e sua certidão de publicação, bem como a procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo, nos termos do Enunciado 272 deste Tribunal.

Ressalto, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456.673/98.4

Agravante: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravados: ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

De plano, verifico que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser viabilizado, eis que incompleto o traslado de peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho trancafério, sem a qual não há como se constatar a tempestividade do apelo. Inafastável, pois, o óbice do Enunciado 272 do TST.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 557. *caput.* do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456.787/98.9

Agravante: SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A
Advogada: Dra. Swami Otto Barboza
Agravado: CARLOS ROBERTO JODAS
Advogado: Dr. Celso Ceccatto

DESPACHO

A Reclamada interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 2/8, requerendo o traslado de peças, que indica às fls. 2/3. Nas razões do Agravo, demonstra inconformismo contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o entendimento de que não foi demonstrada a violação literal a dispositivo constitucional.

Na contraminuta de fls. 14/18, o Reclamante sustenta a impossibilidade de conhecimento do Agravo de Instrumento, pois a Agravante não trasladou as peças obrigatórias.

Razão assiste ao Agravado.

Compulsando os autos de Agravo de Instrumento, verifica-se que não foram trasladados o Recurso de Revista, o despacho denegatório da Revista, a certidão de publicação do despacho e a procuração ou substabelecimento que comprove a outorga de poderes pela Agravante ao nobre subscritor do Agravo. Em se tratando de peças obrigatórias e cabendo às partes velar pela correta formação do Instrumento, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento. Adoto como fundamento o Enunciado 272 do TST e os itens IX, "a", e XI, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Isso posto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, no Enunciado 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-AIRR-461.371/98.6
CJ-RR-461.372/98.0**3ª REGIÃO**

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira/Ricardo Leite Ludovice
Agravado: PEDRO CUSTÓDIO PEREIRA
Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca

DESPACHO

O Eg. TRT da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 250/258, complementado às fls. 260/263, rejeitou a prefacial de nulidade da sentença e manteve parte da condenação a horas extras.

O Recurso de Revista do Banco de fls. 265/281, em que se discutiam as horas extras deferidas, foi obstado pelo r. Despacho de fls. 312/314, ante a inoportunidade de ofensa legal aduzida e incidência dos Enunciados 126 e 297/TST, ensejando o Agravo de Instrumento de fls. 2/6.

Todavia o apelo não merece processamento.

Não restou configurada a vulneração aos arts. 818 da CLT e 125, I, 131 e 333, I, do CPC. Isto porque a parte da decisão que consignou que o Autor não comprovou a jornada alegada foi favorável ao Recorrente. Com base nesse entendimento, o TRT excluiu parte das horas extras, inclusive no que se refere às folhas de ponto.

Diante disso, os julgados de fls. 268/279 não se prestam à configuração de divergência.

No que tange aos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal, consignou a Corte a quo que a incidência da remuneração extraordinária decorre de previsão normativa, que estabeleceu o cômputo no repouso semanal remunerado, inclusive no sábado. Para aferir a veracidade da alegação de que "nem todos os acordos coletivos prevêem tal repercussão" (fl. 280), necessário seria o reexame probandi ao arripio do Enunciado nº 126/TST, incidente na espécie.

O dispositivo constitucional e o Enunciado invocados pela parte não foram objeto de exame pelo TRT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297/TST. O primeiro aresto de fl. 280 é genérico e absolutamente silente no que concerne ao tema em debate. O outro julgado (fls. 280/281) cita vários Acordos Coletivos não mencionados pela decisão e não há como aferir se examinaram as mesmas cláusulas objeto de análise pelo TRT. Incidentes, novamente, os Verbetes 23 e 296/TST.

Com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 336 do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-461.372/98.0

3ª REGIÃO

Recorrente: PEDRO CUSTÓDIO PEREIRA
Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca/ José Eymard Loguércio
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira/Claudio Bispo Oliveira

DESPACHO

O Eg. TRT da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 497/505, complementado às fls. 512/515, suprimiu da condenação parte das horas extras pleiteadas, diferenças no vencimento padrão, honorários advocatícios e reduziu o valor das custas processuais,

Inconformado, o Reclamante apresentou o Recurso de Revista de fls. 564/580, pelo qual manifesta insurgência quanto à inversão do ônus da prova, às horas extras, às diferenças de vencimento padrão e dos honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 584/594.

O apelo não reúne condições de admissibilidade como se demonstra a seguir:

1.1 HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Consignou o TRT que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar a jornada de trabalho que aduziu. Alega o Reclamante ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que a imprestabilidade dos cartões de ponto conduziram à inversão do ônus probandi.

Data venia, não vislumbro no acórdão regional qualquer elemento que leve a crer que teria havido inversão do ônus da prova. Esta somente ocorre quando, em defesa, o Réu alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Ora, não se extrai da decisão recorrida qualquer defesa indireta de mérito da Reclamada. Há apenas análise das provas. Inviável o apelo uma vez que não configurada lesão às mencionadas disposições legais.

1.2. HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 74, § 2º, DA CLT

O Eg. Regional desconsiderou as folhas individuais de presença porque a jornada de trabalho praticada pelo Autor não estava nelas consignada, como demonstrado pela prova testemunhal, e "não por inobservarem o disposto no art. 74, parágrafo 2º, da CLT, porquanto autorizado pelo Ministério do Trabalho a forma de controle adotado pelo Banco." (fl. 500).

Nenhum dos arestos de fls. 569/571 aborda a questão da autorização do Ministério do Trabalho, sendo inespecíficos a teor dos Enunciados 23 e 296/TST.

Por outro lado, inviável aferir ofensa direta ao dispositivo invocado, justamente porque o Banco estaria dispensado da forma de controle prevista no art. 74, § 2º, da CLT, pelo MTB, órgão fiscalizador dos registros horários das empresas.

1.3 DIFERENÇAS DO PADRÃO DE VENCIMENTO

Concluiu o TRT que a concessão do abono previsto na Lei 8.178/91 e de reajuste salarial por força de sentença normativa não obriga o empregador a conceder "novas vantagens salariais espontâneas" para recuperar a coerência dos diversos níveis salariais" (fl. 502) previsto no Plano de carreiras. Assim, entendeu indevido o pleito de que fossem restabelecidas as proporcionalidades de 12 a 16% entre as faixas salariais estabelecidas no referido Plano, anteriormente à concessão das vantagens legal e normativas referidas.

Os julgados de fls. 574/575 e 575/576 são inespecíficos, pois não abordam o aspecto de o desnível salarial ter sido provocado por abono e sentença normativa. O aresto de fls. 573/574, apesar de tratar do abono, é silente quanto à decisão coletiva. Inespecífico, pois, a teor dos Enunciados 23 e 296/TST.

Não vislumbro atrito com o Verbo 51/TST, porque se refere a vantagem regulamentar alterada, e a hipótese em tela não trata de alteração da norma interna, mas dos efeitos que a decisão normativa e o abono legal teriam sobre ela. Também não houve redução salarial, a ensejar vulneração do art. 7º, VI, da Carta Magna.

A exegese emprestada pelo TRT revela-se razoável, razão pela qual não haver como aferir ofensa direta aos arts. 442, 444 e 468 da CLT, ante o disposto no Enunciado 222/TST.

1.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Concluiu o TRT que o Banco provou que o Autor gozava de boa situação econômica, razão porque entendeu elidida a presunção de miserabilidade declarada pela parte e, portanto, seriam devidos os honorários advocatícios.

Os paradigmas de fls. 578/579 não contemplam a peculiaridade ora destacada, sendo, pois, inespecíficos. Afastada a presunção de miserabilidade, não há como reconhecer atrito ao Verbo 219/TST, que prevê a pobreza jurídica como requisito à concessão da verba de honorários.

2. CONCLUSÃO

Com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso de

Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-482.250/98.9

12ª REGIÃO

Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado: Dr. Sérgio Luiz Veronese Júnior
Agravada: IVONE MARIA CAMATTI DEMARCHI

DESPACHO

O Eg. 12º Regional, às fls. 42/45 e 49/51, negou provimento ao Recurso Ordinário do Banco, para manter incólume a sentença que havia deferido à Reclamante a gratificação de função de caixa executivo e as horas extras trabalhadas além da sexta, acrescidas dos respectivos reflexos.

Dessa decisão, recorreu de Revista a Reclamada às fls. 53/64, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado. Preliminarmente, arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, invocou violação de dispositivos constitucionais e legais, contrariedade ao Enunciado nº 113/TST e trouxe arestos a confronto.

Tendo sido obstado o processamento de seu apelo de revisão pelo r. Despacho de fls. 65/66, ante a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte, a entidade bancária interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 2/18).

Não houve oferta de contraminuta, conforme certidão de fl. 69.

Todavia, o atual Agravo não logra conhecimento.

Não há como acolher a preliminar arguida, visto que o v. acórdão regional emitiu juízo explícito acerca do que fora suscitado. E mais, ao opor embargos declaratórios, a parte interessada não atendeu para suas hipóteses de cabimento (art. 535 do CPC), por utilizá-lo com o fito de obter a reforma do julgado proferido em sede ordinária. Logo, ileso os arts. 535, II, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a ofensa a tais dispositivos só teria lugar em sendo declarada a pretendida nulidade da decisão recorrida.

O Tribunal *a quo* concluiu à fl. 43 que não havia "fidúcia especial para o exercício da função" e a gratificação percebida pela Demandante era inferior à terça parte de seu salário, não se havendo configurado a hipótese de exercício de cargo de confiança bancária (art. 224, § 2º, da CLT). Ora, nenhum

dos paradigmas transcritos às fls. 55/58 parte, conjuntamente, dessas premissas fáticas delineadas para concluir ser indevida a percepção da aludida gratificação, o que atrai o óbice do Verbete Sumular nº 296 desta Corte. Assim sendo, quanto à pretensa violação ao referido dispositivo celetista, verifica-se que, ao contrário, a Corte revisora concedeu vigência a ele.

Ademais, a decisão impugnada encontra-se em consonância com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 102/TST, o que, por si só, impede o processamento do apelo no particular.

No tocante às horas extras, da mesma forma como dantes, os arestos de fls. 60/63 revelam-se inespecíficos ao conflito de teses. De fato, o Colegiado de origem entendeu devidas as horas trabalhadas após a sexta diária, em virtude de a Autora não se enquadrar na exceção do § 2º do art. 224 da CLT (fl. 43), porém a jurisprudência selecionada não apresenta a mesma moldura fática delineada nos autos. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

No entanto, a CEF alega ter pago e compensado as horas extras eventualmente laboradas. Note-se que o Juízo de primeiro grau deferiu a compensação dos valores pagos pela Reclamada ao mesmo título, conforme registrou o Eg. Regional à fl. 44. Para se entender de outra forma, seria preciso reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não cabe à esta alta Corte trabalhista, visto que se trata de aspectos já superados pela Instância *a qua*, soberana na sua revisão, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Por fim, quanto aos reflexos das horas suplementares nas outras verbas, inexistia a indigitação contrariedade à Súmula nº 113 deste Tribunal Superior e tampouco há possibilidade de os arestos ditos divergentes o serem de fato, na medida em que o Órgão Julgador originário sequer se pronunciou sobre a questão, pelo que aplicável à hipótese o óbice do Enunciado nº 297/TST. Também não foram prequestionados os arts. 450, 468 e 499 da CLT.

Por todo o exposto, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST. **NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.**

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492.796/98.3

Agravante : CARLOS ALBERTO DE VASCONCELOS

Advogado : Dr. Augusto Henrique Rodrigues Filho

Agravada : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Advogado : Dr. Francisco Luiz Sarsano Godoi

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho de fl. 13, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da pertinência dos Enunciados 333 e 297 do TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho trancafério. Tal peça (fl. 15), conquanto assinada pela Diretora do Serviço de Recepção e Procedimento Recursal, não revela o número do processo a que se refere, tampouco traz as fls. do despacho a que alude publicado. Ora, não se pode dar credibilidade jurídica ou fé pública ao referido, porquanto inexistente o mínimo de certeza de veracidade e correspondência ao processo em exame. Este, aliás, tem sido o posicionamento firmado nesta Corte; embora pareça, num primeiro momento, rígido excessivamente, na verdade demonstra a seriedade e a preocupação desta C. Casa com a segurança do processado, em favor, inclusive, das próprias partes.

Ademais, conquanto a imperfeição em lume tenha sido demonstrada pela Secretaria do Tribunal, a jurisprudência mansa do TST e do STF (a teor do art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais; assim, era ônus da parte (mais precisamente de seu causídico), conferir peça por peça do instrumento, verificando se colacionadas de acordo com a legislação que a rege. Indiscutível também que, tratando-se de Agravo de Instrumento para o TST, é dele a competência para emanar orientações a respeito e não do Regional. Nesse passo, desde 1996 está em vigor a Instrução Normativa nº 6 desta Corte, publicada no Diário de Justiça de 12/02/96, cujos termos deverão ser cumpridos por todos.

Com efeito, sendo a certidão de fl. 15 imprestável para o fim colimado em face das razões já expostas, forçosa é a conclusão de que não foi observado o teor do Enunciado 272/TST e do inciso IX, "a" da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Por fim, ressalto que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo.**

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492.800/98.6

Agravante : SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO LIMITADA

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Gaêta

Agravado : JOSÉ EDUARDO LARA

Advogado : Dr. Zenóbio Ferraz de Oliveira

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada do despacho que negou seguimento a seu recurso de revista.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peças obrigatórias à sua formação, a saber: o despacho denegatório, a certidão de publicação desse despacho, o acórdão regional, o recurso de revista e a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo. Inafastável, pois, o óbice do Enunciado 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST, inclusive da Instrução Normativa 6/96, e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo.**

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492.831/98.3

Agravante : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO

Advogado : Dr. Satio Fugisava

Agravada : ROSEMARY YAMAJI

Advogado : Dr. Raul C. Silva

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fl. 192, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da não configuração da hipótese contida no § 4º do art. 896 Consolidado.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho trancafério. Tal peça (fl. 193), conquanto assinada pela Diretora do Serviço de Recepção e Procedimento Recursal, não revela o número do processo a que se refere, tampouco traz as fls. do despacho a que alude publicado. Ora, não se pode dar credibilidade jurídica ou fé pública ao referido, porquanto inexistente o mínimo de certeza de veracidade e correspondência ao processo em exame. Este, aliás, tem sido o posicionamento firmado nesta Corte; embora pareça, num primeiro momento, rígido excessivamente, na verdade demonstra a seriedade e a preocupação desta C. Casa com a segurança do processado, em favor, inclusive, das próprias partes.

Ademais, conquanto a imperfeição em lume tenha sido demonstrada pela Secretaria do Tribunal, a jurisprudência mansa do TST e do STF (a teor do art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais; assim, era ônus da parte (mais precisamente de seu causídico), conferir peça por peça do instrumento, verificando se colacionadas de acordo com a legislação que a rege. Indiscutível também que, tratando-se de Agravo de Instrumento para o TST, é dele a competência para emanar orientações a respeito e não do Regional. Nesse passo, desde 1996 está em vigor a Instrução Normativa nº 6 desta Corte, publicada no Diário de Justiça de 12/02/96, cujos termos deverão ser cumpridos por todos.

Com efeito, sendo a certidão de fl. 193 imprestável para o fim colimado em face das razões já expostas, forçosa é a conclusão de que não foi observado o teor do Enunciado 272/TST e do inciso IX, "a" da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Por fim, ressalto que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo.**

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492.836/98.1

Agravante : METALÚRGICA NAKAYONE LIMITADA

Advogada : Dra. Rosemarta Chiericati de Carvalho

Agravado : MANOEL NORBERTO DE ANDRADE

Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada do despacho que negou seguimento a seu recurso de revista.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de publicação do despacho denegatório e a procuração outorgando poderes à subscritora do agravo. Não restou sequer configurada a hipótese de mandato tácito, mostrando-se inafastável o óbice dos Enunciados 164 e 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo.**

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492.840/98.4

Agravante : JOÃO ALVES DA SILVA

Advogado : Dr. José Senoi Júnior

Agravada : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante do despacho que negou seguimento a seu recurso de revista.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peças obrigatórias à sua formação, a saber: o despacho denegatório, a certidão de publicação desse despacho, o acórdão regional, o recurso de revista e a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo. Inafastável, pois, o óbice do Enunciado 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST, inclusive da Instrução Normativa 6/96, e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492.845/98.2

Agravante : MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA

Advogado : Dr. Jeferson Albertino Tampelli

Agravado : LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LIMITADA

Advogado : Dr. Vitorio de Oliveira

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamante do despacho de fl. 23 que negou seguimento a seu recurso de revista porquanto pertinente o Enunciado 337 do TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peça obrigatória à sua formação, notadamente a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo. Não restou sequer configurada a hipótese de mandato tácito, mostrando-se inafastável o óbice dos Enunciados 164 e 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST, inclusive da sua Instrução Normativa nº 6/96, e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, porque só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492.846/98.6

Agravante : ALDO DEL GRANDE

Advogado : Dr. Oswaldo Pizarro

Agravada : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado : Dr. Servio de Campos

DESPACHO

Agrava de instrumento o reclamante do despacho de fl. 29, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da pertinência do Enunciado 337 do TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente o traslado de peça obrigatória à sua formação, notadamente a certidão de publicação do despacho denegatório. Logo, fica impossibilitada a conferência da tempestividade do apelo, restando inafastável o óbice do Enunciado 272 do TST.

Com efeito, a jurisprudência mansa do TST, inclusive da sua Instrução Normativa nº 6/96, e do STF é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-312.459/96.1

Recorrente: ENPA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogados: Drs. Evandro Pertence e Carlos Alberto Teixeira de Nóbrega / Antônio Luiz B. Barbosa

Recorrido: DOMINGOS BALBINO FERREIRA

Advogada: Dra. Celina dos Santos Silva

DESPACHO

Tendo em vista o Agravo Regimental de fls. 133/138, RECONSIDERO o despacho de fls. 130/131, determinando o processamento da Revista.

Desde já, faço os autos conclusos.

Após a reautuação dos autos de Agravo Regimental para a Revista, remetam-se os mesmos ao Exmo. Sr. Ministro-Revisor.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-318.806/96.6

Recorrentes: ANA LUZIA SUPI E OUTROS

Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

Recorrido: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

Advogado: Dr. Madelon de Mello Ravazzi

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 321/331, dentre outras matérias analisadas, indeferiu aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo firmado por entender, que nos termos dos arts. 39, § 2º, e 169 da Constituição Federal, não são reconhecidas as convenções ou acordos coletivos firmados na medida em que os reclamantes são servidores civis públicos e que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente pode ser devida desde que tenha lei orçamentária prévia que autorize tal pagamento. Assim, entendeu o acórdão regional que inaplicável aos reclamantes o acordo coletivo.

Recorrem de Revista os reclamantes, às fls. 333/341, aduzindo, em suas razões, que é válido o acordo coletivo da categoria, diante dos arestos colacionados no apelo, e por entenderem que a decisão regional violou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta da República e 7/611 e seguintes da CLT.

Todavia, o apelo não ultrapassa o conhecimento, na medida em que as violações apontadas não foram objeto de exame pelo acórdão regional, restando inovatórias.

Quanto aos arestos colacionados, estes atraem a incidência do disposto no Enunciado 296/TST, uma vez que, embora tratem do mesmo assunto, não tecem entendimentos opostos sobre a fundamentação dada pelo acórdão regional, como veremos: o primeiro, segundo e terceiro arestos (fls. 336/7/9) tratam do assunto sob o ângulo da natureza jurídica do reclamado antes e depois da transformação em autarquia do Instituto de Saúde do Paraná e, finalmente, o quarto (fls. 340/1) trata de prova de demonstração de perdas salariais, situação não examinada pelo acórdão regional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-318.834/96.1

Recorrentes: ADÃO DANIEL ANDRADE E OUTROS

Advogado: Dr. Maurício S. Crespo

Recorrida: FUNDAÇÃO CESP

Advogado: Dr. Luiz Fernando F. Lencioni

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 1131/1133 deu provimento ao recurso ordinário da reclamada e julgou improcedente o pedido dos autores diante da inexistência de intervalo para alimentação, em função dos depoimentos pessoal e de testemunha, apresentados na fase instrutória.

Recorrem de Revista os reclamantes, às fls. 1139/1147, asseverando, em suas razões, preliminar de intempestividade do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, por entenderem devidas as horas extras, já que não gozavam do intervalo entre as jornadas, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Colacionam arestos a confronto.

Todavia, o recurso não ultrapassa o conhecimento, na medida em que não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896, como veremos:

1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegam os recorrentes que o recurso ordinário da reclamada encontra-se intempestivo; portanto, nulo estaria o acórdão regional.

Todavia, a matéria encontra-se preclusa, uma vez que, quando os recorrentes foram notificados para apresentar contra-razões, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para tal, não podendo, em sede recursal, alegarem a intempestividade do recurso ordinário.

2. HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO

A decisão regional, com fulcro em depoimento de testemunha, entendeu que não era concedido o intervalo para alimentação e que a ausência deste intervalo ocorria antes mesmo da edição da Lei 8.923/94, que modificou o disposto no § 4º do art. 71 da CLT. Asseverou, ainda, que, após 28.02.93, restou comprovado, nos autos, que os reclamantes passaram a usufruir do intervalo para refeição.

Os recorrentes alegam, em suas razões de recurso, que não gozavam do intervalo para alimentação, conforme depoimento de testemunha, o que viola o disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, além de transcrever arestos a confronto.

Em que pesem os argumentos da parte, a decisão regional fundamentou-se no contexto probatório, o que atrai a incidência do disposto no Enunciado 126/TST, tomando inservíveis os arestos colacionados e inexistente a violação apontada.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-319.193/96.4

Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S/A

Advogada: Dr. Valdir Antônio Leisbick

Recorrido: VALDEMAR ANTÔNIO CONTINI

Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada às fls. 275/284, suscitando no mérito, violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º, da Constituição Federal, além de colacionar arestos que julga divergentes, quanto ao deferimento dos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de junho/87 e honorários advocatícios.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que o apelo não se viabiliza porque deserto. Vejamos: a sentença de primeiro grau (fls. 196/200), julgando parcialmente procedente a reclamação, arbitrou o valor da condenação no importe de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A reclamada, quando de seu recurso ordinário (fls. 201/5), efetuou o depósito recursal, recolhendo o mínimo legal vigente à época segundo o Ato 723/93 (Cr\$ 84.838,33) - fl. 206/7.

O Egrégio Regional não atualizou qualquer valor (fls. 255/67).

Em 12.08.96, a reclamada interpôs seu recurso de revista (fls. 275/284), quando vigia o mesmo Ato GP nº 804/95, publicado no DJ 30/08/95, o qual estabelecia o importe mínimo de R\$ 4.207/84 para o depósito relativamente àquele recurso. Todavia, a empresa recolheu tão-somente o valor de R\$ 36,37, conforme se depreende à fl. 285, importe este bem menor que o devido.

Com efeito, a reclamada teria duas opções, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST: ou depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista, isto é, R\$ 4.207,84 ou depositar o valor remanescente à condenação. Todavia, a reclamada não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher, quando da revista, o valor de R\$ 36,37, inferior a qualquer daquelas hipóteses.

Parece-me que o raciocínio adotado pela empresa foi o de complementar o valor antes recolhido quando do recurso ordinário até o mínimo legal da revista. *Dana venia*, não é este o entendimento que prevalece nesta Corte, pois, se assim fosse, seria uma grande incoerência o fato de existir uma tabela emanada do Gabinete da Presidência deste tribunal para determinar qual o mínimo que deve ser observado quando da interposição de cada recurso, para que seja garantido o juízo. Assim, nitido é que o valor do mínimo legal é para cada recurso, repito, devendo ser observado o valor nominal da tabela do TST com os Atos da Presidência para os recursos ordinários, recursos de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários. Por outro lado, não se pode olvidar que a empresa, em sendo vencedora, poderá levantar todo o valor recolhido a esse título, devidamente corrigido.

Por tais razões, resta flagrante que a reclamada, quando da interposição do presente recurso, recolheu o depósito recursal a menor, não se podendo sequer ser considerada a diferença como ínfima.

Por todo o exposto, estando deserta a revista, pertinente o art. 896, § 5º da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98 ao caso, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-319.454/96.4

9ª REGIÃO

Recorrente: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

Advogada: Drª Carla Cespedes

Recorrido: LÍCIO LÉLIO FRANCISCONI

Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

DESPACHO

O Eg. TRT da 9ª Região, nos termos do acórdão de fls. 322/333, considerou devidas as diferenças salariais com base nas URPs de abril, maio e junho/88. Quanto aos reajustamentos previstos no Acordo Coletivo de Trabalho para o período de 1990/1991, entendeu o Colegiado que o produto da negociação exitosa deva prevalecer, a despeito da natureza jurídica do empregador, porque regidos os trabalhadores, ao tempo de sua celebração, pelo regime celetista.

Contra o assim decidido é interposta a Revista de fls. 335/346, que o Despacho de fls. 348/349 admitiu.

Contra-razões ao Recurso foram apresentadas pelo Reclamante (fls. 350/352).

Manifesta-se a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, às fls. 356/358, no sentido de que o apelo não reúne condições de conhecimento.

Com efeito, conquanto o Despacho de admissibilidade de fls. 348/349 tenha consignado que, no tocante à correção salarial pelas URPs de abril, maio e junho de 1988, a jurisprudência pacífica da Eg. SDI não tenha sido observada, nos limites que estabelece, pelo Juízo *a quo*, o fato é que a peça recursal inobserva a técnica especial regente da espécie, na medida em que nem colaciona jurisprudência especificamente divergente, nem configura violação de dispositivo de lei capaz de ensejar a apreciação do tema em extraordinária instância. Nesse mesmo sentido conclui o parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho (fl. 357). De outra parte, incontroverso, nos autos, que as partes se encontravam regidas, no período entre 1990 e 1991, em suas relações coletivas, por acordo, cuja Cláusula 3ª estabeleceu reajustamento automático de salários, em patamares superiores aos legais, mas, nos termos do já mencionado parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 357/358), a totalidade da jurisprudência colacionada pelo Recorrente carece da indispensável especificidade (Enunciado nº 296/TST) e, além disso, a controvérsia a tal respeito envolve interpretação de norma cujo âmbito está restrito à jurisdição do Tribunal de origem, pelo que também na alínea "b" do art. 896 consolidado o conhecimento da impugnação, no particular, encontraria óbice intransponível.

Ante o exposto, portanto, nego seguimento ao Recurso.

Brasília-DF, 15 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-320.062/96.6

Recorrente: STK CINE FOTO LTDA

Advogado: Dr. Eliane O. de P. Azevedo

Recorrida: HELENA CHAGAS SILVA

Advogada: Dra. Diane Aparecida P. M. Jayme

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 72/4 negou provimento ao recurso da reclamada para deferir à reclamante o pagamento dos salários referentes ao período de afastamento legal e à estabilidade, tendo em vista que o desconhecimento do estado gravídico da reclamante não obsta o pagamento e a estabilidade pretendida.

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 79/88, sustentando violação do art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal, além de transcrever diversos arestos que julga divergentes. Assevera, em suas razões de recurso, que o estado gestacional da reclamante não era do seu conhecimento, já que a reclamante não o comunicou no momento oportuno, conforme determina o dispositivo Constitucional que trata da matéria.

Em que pesem os argumentos da reclamada, seu apelo não se viabiliza, na medida em que a Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte dispõe nos seguintes termos:

"GESTANTE, ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, *SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT)."

Precedentes:

E-RR 207124/95, Ac. 3630/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.97 - decisão unânime;

E-RR 118616/94, Ac.1010/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18.04.97 - decisão por maioria;

E-RR 174892/95, Ac.0759/97, Red. Min. Moura França, DJ 18.04.97 - decisão por maioria;

E-RR 183244/95, Ac. 0771/97, Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.97 - decisão unânime.

Diante do exposto, incidente o Enunciado 333/TST, inexistindo, dessa forma, a violação apontada e caracterizando-se inservíveis os arestos colacionados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 332 do RITST e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-320.065/96.8

Recorrente: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA

Advogados: Dr. Giovanni da Silva e Dra. Fabiana Klug

Recorrido: JACO CARLOS GRAF

Advogados: Dr. Josmar Sebreński e Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Em sede regional, foi a reclamada condenada ao pagamento de indenização decorrente da garantia de emprego prevista nos arts. 118 e 7º, inciso I, da Lei 8213/91, e à verba honorária.

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 131/138, asseverando, em suas razões, violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, além de transcrever arestos a confronto de teses.

Quanto aos honorários, assevera divergência jurisprudencial e contrariedade ao disposto no Enunciado 219/TST.

Todavia, em que pesem os argumentos da reclamada, o apelo não ultrapassa o conhecimento, na medida em que, no tocante à reintegração, a decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte, *in verbis*:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118, DA LEI 8213/91. Temos como precedentes os seguintes julgados: E-RR 193141/95, Ac.2364/97 Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97, decisão unânime (ADIn nº 639-DF - Liminar indeferida, unanimemente, pelo Pleno do STF); E-RR 174536/95, Ac.2087/97 Min. Ronaldo Leal, DJ 06.06.97, decisão unânime; E-RR 179990/95, Ac.2097/97 Min. Rider de Brito DJ 23.05.97, decisão unânime.

Assim, incidente o disposto no Enunciado 333/TST.

Quanto à verba honorária, a decisão regional fulcrou-se no conteúdo probatório, o que atrai a incidência do disposto no Enunciado 126/TST, que não admite o reexame de contexto fático probatório nesta instância extraordinária.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-320.068/96.0

Recorrente: MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados: Dr. Vinícius Costas Dias e Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrida: LORAYNE MARIE DE TAUNAY

Advogada: Dra. Lucélia B. Lopes Machado

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 98/105 deu provimento ao recurso da reclamante para reformar a decisão primeira que considerou inconstitucional a Lei 8.213/91, em seu art. 118, assim consignando em sua ementa:

"GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTE DO TRABALHO - LEI 8.213/91. Não pode prevalecer a tese que sustenta ser inconstitucional o art. 118 da Lei nº 8213/91. O parágrafo 1º, do art. 5º, da Carta maior, estabeleceu que 'as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata'. Assim, não se pode condicionar a eficácia do item I, do art. 7º, à promulgação de lei complementar. Sendo este preceito uma norma de eficácia contida, a aplicabilidade do instituto da garantia no emprego está a depender, tão-somente, de sua previsão legal, ou mesmo convencional." (fl. 98)

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 116/120, aduzindo, em suas razões, que não pode prevalecer a decisão *a quo*, uma vez que a lei 8213/91 é ordinária, não podendo regulamentar o disposto no art. 7º, I, da Carta da República que determina a edição de Lei Complementar. Assim, entende que violado o referido dispositivo constitucional, além do art. 10, II, do ADCT da Constituição Federal. Transcreve, ainda, um aresto a confronto.

Em que pesem os argumentos da parte, o recurso, muito embora tenha sido admitido por demonstração de divergência jurisprudencial, não ultrapassa o conhecimento, diante da incidência do disposto no Enunciado 333/TST, uma vez que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte, *in verbis*:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118, DA LEI 8213/91."

Julgados:

E-RR 193141/95, Ac.2364/97 Min. Vantuil Abdala DJ 06.06.97, decisão unânime (ADIn nº 639-DF - Liminar indeferida, unanimemente, pelo Pleno do STF);

E-RR 174536/95, Ac.2087/97 Min. Ronaldo Leal DJ 06.06.97, decisão unânime; e

E-RR 179990/95, Ac.2097/97 Min. Rider de Brito DJ 23.05.97 decisão unânime.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 332 do RITST e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-322.051/96.0

Recorrente: ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA
Advogada: Dra. Celi Valverde Franca
Recorrido: AMARILDO PEREIRA GALDINO
Advogado: Dr. Jackson Ortega Soares

DESPACHO

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 182/187, contra a decisão regional de fls. 167/9 e 177/179 que não conheceu do seu agravo de petição, uma vez que não foram pagas as custas processuais.

Entretanto, verifica-se que o apelo não pode ser conhecido, tendo em vista que intempestivo, como veremos:

Publicada a decisão dos embargos declaratórios em 11.09.96, conforme certidão de fl. 180, o prazo recursal iniciou-se em 12.09.96, encerrando-se em 19.09.96 (quinta-feira). Protocolizado o recurso de revista em 20.09.96, portanto, um dia após o término do octídio legal, tem-se que plenamente intempestivo o apelo da reclamada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fincas no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-322.462/96.1**2ª REGIÃO**

Recorrente: ITAMAR DE CASTILHO
Advogado : Dr. Aécio Dal Bosco Acauan
Recorrido : CIA. BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira

DESPACHO

Nos termos do v. acórdão de fls. 258/260, complementado pelo declaratório de fls. 270/273, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, afirmando válido o acordo trazido em cópia inautenticada, com base no qual manteve o indeferimento de horas extras baseadas no regime de revezamento.

Dessa decisão recorre de Revista o Autor, pelas razões de fls. 276/281, contrariadas às fls. 290/291. Defende a invalidade da cópia trazida aos autos sem a autenticação, o cabimento das horas extras e a extemporaneidade dos documentos.

O Recurso não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento, entretanto.

A decisão relativa ao documento juntado por cópia não autenticada está em conformidade com a reiterada jurisprudência desta Corte, que confere validade em tais situações quando o documento é comum às partes, como na presente hipótese. Ilustram tal entendimento os julgados proferidos nos seguintes processos: E-RR-163.153/95, Ac. 381/97, DJ 21.03.97, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR-83.241/93, Ac. SDI-2849/96, DJ 14.06.96, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; E-RR-8.256/90, Ac. SDI-2658/93, DJ 20.05.94, Min. José C. da Fonseca, decisão unânime; E-RR-110.479/94, Ac. SDI-2228/96, DJ 08.11.96, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; RR-115.844/94, Ac. 2º T-6140/94, DJ 24.02.95, Min. João Tezza, decisão unânime.

O Eg. Regional recusou o pedido de horas extras formulado com base na alegação de jornada praticada em turnos ininterruptos de revezamento, opondo-lhe o acordo coletivo apresentado pela Reclamada como negativa do horário afirmado na inicial. Trata-se de simples constatação de fatos, os quais não vêm contradizer, com a especificidade necessária, os julgados transcritos. Estes, a propósito, em nenhum momento tratam da validade do regime em face de uma avença coletiva. Inespecíficos, portanto.

A particularidade alusiva à extemporaneidade dos documentos não vem acompanhada da indicação e demonstração da hipótese de cabimento da Revista, segundo o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em ampla jurisprudência e em disposições regimentais deste Tribunal, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-325.293/96.9

Recorrentes: BANCO ITAÚ S/A E OUTRA
Advogado: Dr. José Maria Riemma
Recorrido: LUIZ MARCÍLIO TREVISANI
Advogados: Dr. Francisco Ary M. Castelo e Dra. Clarice Seixas Duarte

DESPACHO

O Eg. 2ª Regional, mediante o acórdão de fls. 503/6, rejeitou as preliminares de incompetência em razão da matéria, de negativa de prestação jurisdicional e de prescrição total do direito, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamados para manter a condenação primária no tocante às diferenças de complementação de aposentadoria asseguradas ao reclamante.

Os embargos declaratórios opostos pelos reclamados, às fls. 511/9, foram rejeitados pela decisão de fls. 526/8.

Inconformados, os reclamados recorrem de revista, às fls. 529/92, com apoio nas alíneas do art. 896 da CLT, arguindo a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 795 e 832 da CLT; 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política. Renovam, também, preliminar de prescrição total do direito, alegando vulneração do art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 294 deste C. TST e transcrevendo julgados.

Quanto ao mérito, insurgem-se contra o deferimento da complementação de aposentadoria, invocando a pertinência do Enunciado 97 deste C. TST e dizendo violados os arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal; 42, §§ 5º e 11, da Lei 6435/77 e 24, § único, do Decreto 81.240/78, além de colacionarem arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reúne condições de ser conhecido em nenhum dos aspectos nele abordados e a seguir discriminados:

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não procede a arguição de nulidade dos acórdãos proferidos pelo Eg. Regional na medida em que as matérias veiculadas no recurso ordinário dos reclamados foram todas suficientemente examinadas, sem incorrer em ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX da Constituição Federal: 795 e 832 da CLT.

2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Eg. Regional, ao manter a sentença de 1º Grau que concluiu pela incidência da prescrição parcial sobre o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, invocou a pertinência do Enunciado 327 deste C. TST que dispõe:

"COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio" (Enunciado 327/TST).

Logo, restam prejudicadas as indicações de vulneração do art. 7º, inciso XXIX, Letra "a", da Constituição Federal; de contrariedade ao Enunciado 294 deste C. Tribunal e dissenso pretoriano, pois, na hipótese, incidente a regra contida na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Também, nesse aspecto, o recurso não merece ser conhecido, eis que o acórdão regional, ao concluir devida a complementação de aposentadoria, consignou em sua ementa, *in verbis*:

"PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - ENUNCIADO 288 TST - Uma vez que a adesão ao Plano de Aposentadoria Complementar se deu desde o início do contrato, não se aplicam as modificações ulteriores, por serem prejudiciais à situação jurídica de que desfrutava." (fl. 503)

Ficam, pois, prejudicadas as alegações de afronta legal ou de divergência jurisprudencial, conforme disposto na parte final da alínea "a" do art. 896, da CLT. Da mesma forma, não houve contrariedade ao Enunciado 97 deste C. Tribunal, eis que, nos presente caso, o reclamante foi admitido na época em que vigorava norma mais benéfica.

Diante do exposto, e com respaldo no referidos Enunciados e nos arts. 896, § 5º, da CLT: 78, inciso V e 332 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista dos reclamados.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-328.478/96.0

Recorrente: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido: JOÃO MARCELINO DA SILVA
Advogada: Dra. Silvana S. Costa

DESPACHO

O Eg. 6º Regional, mediante o acórdão de fls. 101/4, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, consignando em sua ementa, *in verbis*:

"Consideradas como extras as horas trabalhadas além da 44ª semanal comprovadas através de cartão de ponto acostados aos autos." (fl. 101)

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 108/13, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 116/8.

Inconformada, a empresa recorre de revista, às fls. 120/8, com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458, incisos II e III, do CPC.

Quanto ao mérito, surge-se contra a condenação em horas extras e pugna a aplicação do Enunciado 330 deste C. TST. Diz vulnerados os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC e colaciona arestos para confronto de teses.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reúne condições de ser conhecido por nenhum dos aspectos nele abordados e a seguir discriminados:

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não tem razão a reclamada quando pretende a decretação da nulidade dos acórdãos proferidos pelo Eg. Regional sob o argumento de que a prestação jurisdicional não foi completa. De fato, o Eg. Regional examinou de forma clara e sucinta todos os aspectos ventilados no recurso ordinário empresarial, tendo, inclusive consignado no acórdão proferido nos embargos de declaração, *in verbis*:

"In casu, a embargante atribuiu ao *decisum* guerreado omissão quanto ao deferimento das horas extras e à falta de determinação de compensação das parcelas já pagas a título de hora extra.

Não procede o inconformismo da embargante, porquanto as questões suscitadas no recurso ordinário foram devidamente apreciadas e decididas por esta Egrégia Turma. Veja-se o que consigna o *decisum*:

"...
HORAS EXTRAS - Através dos cartões de ponto anexados aos autos verifica-se que o reclamante trabalhava, em algumas ocasiões, 06 dias, oito (08) horas/dia. O trabalho normal do empregado tem que totalizar na semana 44ª (quarenta e quatro) horas. Portanto, havia sobrejornada do reclamante, já que em diversas ocasiões trabalhou 48 (quarenta e oito) horas/semana. Portanto, consideradas como extras as horas trabalhadas além da 44ª por semana. Apurar-se-ão em liquidação, através dos Cartões de ponto anexados pela própria reclamada.

E ainda:

"...
Acrescente-se que, diversamente do que aduz a recorrente em seu apelo recursal, que o MM. Juízo de 1º grau não se pronunciou sobre a tese de defesa: compensação das horas extras pagas.

De fato, o *decisum* foi silente porque a reclamada-recorrente, ao produzir sua defesa às fls. 15/24, não arguiu como matéria de defesa, nos termos do disposto no art. 767 Consolidado.

"...

Como se vê, o acórdão analisou, fundamentou e decidiu as questões levadas à apreciação.

O que pretende, de fato, a embargante, é a reforma da decisão, o que não é possível pela via escolhida." (fls. 116/17) (grifos no original)

Logo, não foram desrespeitados os arts. 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Carta Política: 832 da CLT e 458, incisos II e III do CPC.

2. HORAS EXTRAS

Conforme se depreende da transcrição anterior, a fundamentação utilizada pelo Eg. Regional para manter a condenação em horas extras está toda apoiada na prova documental: cartões de ponto acostados nos autos. Assim sendo, inviável o conhecimento do recurso neste item, em face da restrição contida no Enunciado 126 deste C. TST. Ademais, não restou caracterizada afronta à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333 inciso I do CPC, tampouco divergência jurisprudencial válida. Incidem também os Enunciados 221 e 296 deste C. TST.

3. QUITAÇÃO

O Eg. Regional concluiu que "toda e qualquer verba decorrente do contrato de trabalho que não foi objeto da homologação é passível de ser reclamada na Justiça do Trabalho. Neste sentido, encontram-se os títulos aqui pleiteados que não foram pagos, nem objeto da rescisão contratual. Poderão estes, como qualquer outro título onde não houve a quitação, serem pedidos em Juízo e gerarão reflexos em todas as demais verbas de natureza salarial." (fl. 102 - grifos acrescentados).

Confrontada a razão norteadora acima transcrita com os termos do Enunciado 330/TST, percebe-se que não há contrariedade ao verbete sumular, pois esse assim orienta:

"*Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41.* A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (grifos nossos).

Pelo pronunciamento do Eg. *a quo*, tem-se que as parcelas pleiteadas pelo autor, em sua reclamação, não constaram do termo de quitação.

Assim sendo, não há contrariedade ao Enunciado 330/TST, nem ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, que o recorrente apontou como vulnerados.

Diante do exposto, e com respaldo nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78 inciso V e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-329.663/96.8

Recorrente: ALO - COMÉRCIO E PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

Advogado: Dr. Jorge Name M. Neto

Recorrido: EVALDO TERÇO NETO

Advogado: Dr. José Maria Rodrigues de Lara

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada por entender não caracterizado o julgamento *extra petita*, considerando que o adicional de horas extras foi deferido como base no percentual habitualmente pago, constante dos recibos carreados aos autos, e o pagamento de horas extras, consignado nos recibos de pagamentos, revelar que o reclamante laborava além da jornada legal (fls. 60/62).

Os embargos de declaração opostos pela empresa (fls. 63 e 68) foram desprovidos (fls. 66/67 e 71).

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista transcrevendo arestos (fls. 73/75).

Quanto às horas extras, adicional noturno e reflexos, o Eg. TRT, com base nas provas dos autos, firmou o seguinte entendimento, *in verbis* (fls. 61/62).

"Os pagamentos de horas extraordinárias consignados nos recibos de pagamentos (fls. 19/21), revelam que o reclamante laborava além da jornada legal.

Confessado pela reclamada que os horários de trabalho do reclamante eram anotados no livro de ponto, era de seu dever processual trazer aos autos referido controle, possibilitando ao Juízo averiguar a correção o pagamentos das horas extras. Não lhe é lícito vir em grau de recurso insurgir-se contra o deferimento de horas extras, alegando que não está obrigada a manter registro de horários por ter no seu quadro de pessoal menos de dez funcionários, o que é infirmado por sua própria testemunha (fls. 31).

Por outro lado, as testemunhas do reclamante corroboraram os horários declinados na inicial, e considerando-se que o depoimento da testemunha da demandada não guarda verossimilhança com a quantidade de horas pagas nos recibos acostados aos autos, presume-se que a jornada declinada na inicial corresponde à verdade, uma vez que não é possível constatar-se a real jornada laborada em virtude da sonegação dos controles de horários que a reclamada confessou manter.

Mesmo tendo o reclamante afirmado em seu depoimento que dispunha de 30 minutos de intervalo para almoço e 20 para o lanche, entendo que ou o intervalo para almoço e descanso é de uma hora, ou é inexistente, pois o artigo 71 da CLT determina que de uma hora será o intervalo mínimo. Assim, tem-se como inexistente o intervalo intrajornada e devidas como extras quando ultrapassada a jornada legal.

Acolhida a jornada declinada na exordial, que ultrapassava as 22:00 horas, é devido o adicional noturno e reflexos." (Grifos nossos)

A recorrente traz arestos no mesmo sentido da interpretação dos artigos 74, § 2º, e 75 da CLT e 333 do CPC, isto é, da apresentação de farta prova da prestação de horas extras para a sua concessão. Diante de tais considerações, chega-se à conclusão que, além de não haver divergência específica, a matéria é também de natureza fático-probatória, atraindo a incidência dos Enunciados 296 e 126 do TST respectivamente.

No que diz respeito à multa articulada à fl. 75, a tese a respeito está desfundamentada, eis que a empresa não indica qual dispositivo de lei estaria violado, nem traz arestos para o confronto de tese.

Pelo exposto, e com supedâneo nos autos 896, § 5º, da CLT; 78, V, e 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-329.664/96.5

Recorrente: ALTINA MARIA CARDOSO PAIÃO

Advogado: Dr. Agostinho Pinto Dias Júnior

Recorrida: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

Advogado: Dr. Carlos Eduardo da S. Lima

DESPACHO

O Eg. TRT, examinando o recurso ordinário da reclamante, com base nos documentos trazidos para os autos, concluiu, *in verbis*:

"(...) a Recorrente, por mais que a impugne veementemente, não logrou imputar-lhe um só fato capaz de caracterizar vício de consentimento.

Enfim, a transferência, realizada com a anuência expressa do trabalhador, de uma empresa pública para uma fundação Pública nada tem de ilegal, a menos que o empregado comprove o seu efetivo prejuízo que, de resto, não se caracteriza pelo não pagamento de verbas rescisórias, pois não foi dispensado, foi, na verdade, remanejado dentro dos órgãos da administração Pública, alterando regime jurídico para aquele dos Servidores Públicos Cíveis da União (fls. 09).

Aliás, a licença prêmio postulada de forma indenizada pela Recorrente já foi objeto de instrução normativa da Secretaria da Administração Federal, nos seguintes termos:

'Em relação a cada quinquênio ininterrupto exercício para deferimento de licença prêmio por assiduidade, anterior a 12 de dezembro de 1990, o correspondente período de três meses será contado em dobro, para efeito de aposentadoria do servidor celetista amparado pelo art. 243 da Lei 8.112, de 1990, inclusive o de instituição Federal de ensino, desde que a licença não tenha sido usufruída.'

Esse mesmo tratamento a Administração Federal vem dando ao direito de férias e outros, de forma que o que se observa é que o que se pretendeu foi a compatibilização dos dois regimes, até porque, a bem da verdade, o trabalhador não perdeu o seu trabalho.

Correta, portanto, a r. sentença." (fls. 155/56).

A reclamante aponta violado o artigo 37, II, da Carta Magna e 468 da CLT e traz arestos.

As ofensas aos citados dispositivos de lei carecem do necessário prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST.

Ademais, os arestos citados às fls. 159/61 não trazem a fonte de publicação (Enunciado 337 do TST), e o de fls. 162/63 é originário do STJ, logo, inservível, em face de não ter sido observada a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, e com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista da obreira.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-329.666/96.0

Recorrente: LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S/A

Advogado: Dr. Delialdo Assumpção Barbosa

Recorrida: SELMA CAUM MENDES NOVOA ALBA

Advogada: Dra. Denise Neves Lopes

DESPACHO

Entendeu o Eg. TRT que não estava demonstrada a violação em torno dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao seguinte entendimento, *in verbis*:

"Improspera o recurso, já que, ao contrário do asseverado, os depoimentos pessoais não evidenciam não houvesse no estabelecimento da recorrente, em Santos, menos de dez empregados, dando conta, apenas, de que internamente a autora era a única, até porque dois dos depoentes, ouvidos como informantes, eram vendedores.

Dessarte, o aresto colacionado no recurso, da lavra do ilustre juiz desta Turma, Francisco Antonio de Oliveira, não se aplica, a contrário senso, obrigada a reclamada à prova documental de que no estabelecimento eram menos de dez os empregados." (fl. 58)

Aduz a recorrente que os autos cabalmente demonstram que seu estabelecimento, situado na cidade de Santos-SP, não possuía, à época em que laborava a recorrida, mais de dez empregados. Cita depoimentos de testemunhas, aponta violados os artigos 74, § 2º, 769 da CLT e 333, I, do CPC e traz arestos (fls. 61/4).

Não vislumbro ofendidos tais dispositivos, eis que a decisão, além de ter sido baseada nas provas dos autos, interpreta razoavelmente os preceitos de lei invocados pela parte. (Enunciados 126 e 221 do TST).

Pelo exposto, e com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT; 78, V, e 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-329.847/96.1

Recorrente: MARCELO CORTOPASSI NETO

Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira

Recorrido: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro

DESPACHO

Recurso de revista interposto pelo reclamante, às fls. 163/73, indispondo-se contra o acórdão de fls. 159/62 no tocante à determinação dos descontos previdenciários e fiscais, limitação da multa

normativa e horas extras. Alega vulneração dos arts. 3º, § 5º, da Lei 8212/91; 39, § 4º, do Decreto 612/92; 62 e 818 da CLT, além de colacionar arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reúne condições de ser conhecido por nenhum dos três tópicos nele abordados e a seguir discriminados:

1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Eg. Regional, quando considerou correta a autorização para os descontos previdenciários e fiscais, mediante a comprovação nos autos, pela reclamada, dos recolhimentos devidos, decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência da E. SDI sobre a matéria firmada na Orientação Jurisprudencial nº 32, *in verbis*:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91."

Precedentes:

. E-RR 145247/94, Ac.725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime: (Lei 8620/93, Arts. 43 e 44; Lei 8541/92, art. 46)

. ROMS 172528/95, Ac.382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria: (Lei 8541/92 e Prov. 1/93)

. ROMS 209205/95, Ac.674/96, Min. Nelson Daihã, DJ 25.10.96, decisão por maioria:

. E-RR 13714/90, Ac.1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime:

. ROMS 9796/90, Ac.0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime;

. E-RR 2947/89, Ac.1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; e

. E-RR 2669/87, Ac.4394/89, Min. Aurélio Mendes, DJ 12.09.90, decisão unânime.

Ficam, pois, prejudicadas as invocações de afronta legal ou de dissenso pretoriano, diante da regra contida no Enunciado 333 deste C. TST:

2. MULTA. LIMITAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL

Da mesma forma, o acórdão regional, ao concluir que a multa estipulada pelas partes não poderá ser superior ao principal corrigido, em face do disposto no art. 920 do Código Civil, decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 54 da E. SDI, que assim dispõe:

"MULTA ESTIPULADA EM CLÁUSULA PENAL. AINDA QUE DIÁRIA. NÃO PODERÁ SER SUPERIOR AO PRINCIPAL CORRIGIDO. APLICAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL."

Precedentes:

EEDRR 88861/93, Ac. 1484/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 21.02.97, decisão por maioria: (multa prevista em sentença normativa)

EEDRR 71334/93, Ac.4014/95, Min. Ney Doyle, DJ 24.11.95, decisão por maioria;

E-RR 52339/92, Ac.2176/95, Min. José Calixto, DJ 10.08.95, decisão unânime;

E-RR 53195/92, Ac.2203/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 05.08.94, decisão por maioria;

E-RR 45951/92, Ac.0066/94, Min. Guimarães Falcão, DJ 22.04.94, decisão por maioria;

E-RR 00285/90, Ac.1276/93, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 28.05.93, decisão por maioria; e

E-RR 22137/91, Ac.1202/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 23.09.94, Decisão por maioria.

Aplica-se, também, o Enunciado 333 deste C. Tribunal como óbice ao exame da matéria.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, pelo período relativo aos controles de frequência faltantes, por entender que "o autor sequer conseguiu corroborar os documentos juntados, não fazendo prova da jornada extraordinária além daquela configurada nos cartões de ponto". (fl. 162)

O conteúdo fático da controvérsia impede o conhecimento deste tópico do recurso, em face da restrição contida no Enunciado 126 deste C. TST, e também porque não demonstrada vulneração legal ou dissenso pretoriano válido.

Diante do exposto, e com respaldo nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78 inciso V e 332 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-424.992/98.1

9ª REGIÃO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : NELSON VERRI

Advogado : Dr. Martins Gati Camacho

DESPACHO

Ante o que noticia a parte às fls. 361, confirmado pelas certidões de fls. 362 e 364, emitida pela Secretaria da Turma, devolva-se ao Reclamado o prazo restante de cinco dias para a interposição de recurso, se entender de direito, contra a decisão de fls. 352/353, publicada no dia 29/04/1999.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-530.258/99.4

2ª REGIÃO

Agravante : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Agravado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado : Dr. José Augusto Alves Freire

DESPACHO

Tendo em vista o r. Despacho exarado por S. Exa., o Ministro Presidente da Corte (fl. 293), não vislumbro objeto para o requerimento formulado à fl. 289.

Tendo em vista já constar nos autos visto deste Relator (fl. 287), prossiga-se o feito.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-542.207/99.8

5ª REGIÃO

Recorrente : MARTINI & ROSSI LTDA.

Advogado : Dr. Manoel Machado Batista

Recorrido : RAIMUNDO MARTINS BONFIM

Advogado : Dr. Roberto Dórea Pessoa

DESPACHO

Na hipótese dos autos, a prescrição total do direito de ação, argüida desde a defesa, veio a ser afastada pelo Eg. TRT da 5ª Região, ao argumento de que o Reclamante, sendo beneficiário de norma coletiva que lhe assegurava aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, teria, por essa razão, mais nove dias incorporados ao respectivo tempo de serviço, pelo que se haveria projetado para 13 de abril de 1992 o término da relação de emprego entre as partes, de maneira que imprescritos os direitos postulados, haja vista ter sido ajuizada a ação em 04 de abril de 1994. A respeito do mérito, propriamente dito, da reclamatória, o Colegiado concluiu serem devidas as parcelas postuladas a título de adicional de quilometragem e produtividade, porque previstas essas vantagens no mesmo instrumento normativo tomado como razão de decidir quanto ao tema prescricional, por cujo descumprimento condenou-se a Reclamada ao pagamento de multa.

Mediante Embargos de Declaração, a empresa, a pretexto de prequestionamento, insistiu em que o Juízo se manifestasse expressamente a respeito de diversos argumentos por ela apresentados, dentre os quais o de que o Autor estaria abrangido pela representação da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo - em razão do que não poderia formular pretensões com base em cláusulas coletivas respeitantes aos trabalhadores vendedores e propagandistas de Salvador.

Ocorre que os Declaratórios não chegaram sequer a ser conhecidos, porque nem mesmo apontado pela Embargante algum dos vícios enumerados pelo art. 535 do CPC capaz de ensejá-los, daí a Revista subsequentemente interposta não haver sido admitida, por intempestividade.

O Agravo de Instrumento nº 302.479/96.2, da lavra do Exmº Juiz Convocado Humberto Grillo, determinou o processamento do apelo, ao entendimento de que teria sido o caso de rejeição dos Embargos, com aplicação até mesmo de multa por conduta protelatória, mas de que a mera oposição do remédio processual teria interrompido o prazo recursal.

Ocorre que, data venia, na oportunidade do provimento do Agravo, não se cuidou de examinar os pressupostos específicos da impugnação de caráter extraordinário, os quais, na hipótese, não foram devidamente observados, consoante se demonstrará.

No que tange à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não se sustenta esta, porquanto, já ao negar provimento ao Recurso Ordinário da empresa, o Tribunal Regional consignara que a norma coletiva aplicável ao trabalhador seria aquela juntada com a inicial, considerado o local da prestação de serviços (Salvador) e a atividade desempenhada (vendas). Ora, ainda que tal conclusão possa afigurar-se equivocada e mesmo contrastar com o fato inequívoco de que a empresa Reclamada é de âmbito nacional, a realidade é que todos os elementos fáticos necessários à compreensão da controvérsia, bem como os fundamentos norteadores da decisão do Juízo a quo já haviam sido compreensivelmente expostos, pelo que desnecessária a provocação em sede declaratória. Além disso, a tese adotada, no sentido de que a falta de indicação objetiva de vício a sanar importaria no não conhecimento dos Declaratórios, é de plena razoabilidade e não caracteriza recusa do Juízo na entrega da prestação jurisdicional.

Quanto aos demais temas, dentre os quais o da prescrição, todos se assentam na premissa básica de que o Reclamante estaria ao abrigo da norma coletiva invocada desde a inicial. E, conquanto, repitã-se, a tese regional, no particular, haja apontado como fator determinante de sua conclusão o local da prestação de serviços, em detrimento da abrangência nacional da empresa e da respectiva atividade econômica preponderantemente desenvolvida, o fato é que a Reclamada não logrou êxito em colacionar divergência especificamente divergente, nem em configurar violação literal e direta de preceito legal, capazes de alavancar o apelo de caráter extraordinário. Ao contrário, a quase totalidade de suas alegações reportam-se a aspectos nitidamente fático-probatórios (como a circunstância de o Reclamante haver sido contratado como promotor de vendas, cujas funções referem-se ao abastecimento e não a vendas), insuscetíveis de reexame na instância ad quem, segundo orientação do Enunciado nº 126/TST.

Por conseguinte, a fim de que não mais se protele inutilmente o feito, nego seguimento à Revista, na forma facultada pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Superior Tribunal Militar

Primeira Instância da Justiça Militar

Auditoria de Correição da Justiça Militar

2ª Circunscrição Judiciária Militar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DRª REGINA COELI GOMES DE SOUZA, Juíza Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Intimação, com prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que AGNALDO PAULO DE BRITO, brasileiro, nascido aos